



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.12.2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100374-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

ADJAMAR RAIMUNDO SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ALMIR JOSÉ DE MELO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ARMANDO GERALDO FELISMINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

CARLOS ROBERTO DA SILVA

ERNANDO SOUZA DE SALES

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

IONEIDE MARIA ARAÚJO

ISABELLE PONTES BRAGA NEVES

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JADIEL CORDEIRO BRAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

MANUELLA THALLYTA SILVA MAGALHAES

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

MARCONDES ANTONIO DE LIMA

MATANORTE ATACAREJO

NOVO RUMO DISTRIBUIDORA

JOAO BATISTA DA SILVA (OAB 37221-PE)

POLO HOSPITALAR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RAONI REGO SOARES

RAQUEL OLIVEIRA MAGALHAES

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2103 / 2023

COMPRAS. PREÇOS. BALIZAMENTO.

1. A Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 15, inciso V, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100374-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer MPCO nº 598/2023, do Ministério Público de Contas;

Isabelle Pontes Braga Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isabelle Pontes Braga Neves, relativas ao exercício financeiro de 2019

Jadriel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jadriel Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2019

Ademais, dar quitação aos **Srs. Ernando Souza de Sales, Pregoeiro, Almir José De Melo, Pregoeiro, Armando Geraldo Felismino, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão, Raquel Oliveira Magalhães, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão, Adjamar Raimundo da Silva, Membro Equipe Apoio Pregão, e Manuella Thallyta Silva Magalhães, Nutricionista.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação-ITD deste Processo e respectivo Acórdão à Inspeção Regional de Bezerros-IRBE, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100321-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

JOAO PAULO PEREIRA



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2104 / 2023

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1. É de se julgar regulares as contas de gestão quando a auditoria não apontar qualquer irregularidade, tendo sido, inclusive, cumpridos os limites constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100321-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer irregularidade;

Joao Paulo Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Joao Paulo Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100669-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco
Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

FABIO EDUARDO TAVARES SOBRAL

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

TATIANA DE LIMA NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2105 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100669-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nesta prestação de contas não constam da prestação de contas do exercício de 2021 (Processo eTCE-PE nº 22100349-6), o que indica mitigação ou regularização posterior;

FABIO EDUARDO TAVARES SOBRAL:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FABIO EDUARDO TAVARES SOBRAL, relativas ao exercício financeiro de 2017 Considerando que as falhas constatadas pela auditoria são falhas de natureza formal, sem relevância e sem potencial de macular as presentes contas.

Pedro Henrique de Barros Falcão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Henrique de Barros Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2017 *Vale salientar que no processo de prestação de contas do exercício de 2021 (processo 22100349-6) não constam mais estas falhas, o que demonstra a sua posterior regularização.*

TATIANA DE LIMA NOBREGA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TATIANA DE LIMA NOBREGA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação a Tatiana de Lima Nóbrega (Diretora Presidente da FUNAPE), Fábio Eduardo Tavares Sobral (Diretor Arrecadação e Investimento da FUNAPE), e Pedro Henrique de Barros Falcão (Ordenador de Despesa UPE), em relação aos achados do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata apuração do montante de créditos a receber referente a diferença de alíquota recolhida a menor por servidores de órgãos e/ou Poderes do Estado de Pernambuco, inclusive procedendo o registro contábil de tal valor. De tudo dando ciência imediata a este Tribunal de Contas (item 2.1.6);
2. Constituir os créditos tributários em atraso, e as obrigações acessórias deles decorrentes, de todas as entidades repassadoras de contribuições previdenciárias para a FUNAPE, após o regular processo de notificação, nos termos do art.81-F da Lei Complementar nº 28-00 (item 2.1.2);
3. Repassar no prazo as contribuições previdenciárias para evitar a incidência de encargos moratórios e despesas indevidas para a Autarquia e quitar a dívida previdenciária registrada até 31.12.2017 (item 2.1.2);
4. Assumir compromissos limitados às disponibilidades financeiras do RPPS (item 2.1.4);
5. Obter da PGE-Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, o estágio em que se encontra o processo de rescisão ou revisão de ação judicial referente aos servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas que ainda se encontram recolhendo contribuição com alíquota menor que 13,5% (item 2.1.5);
6. Identificar se todos os servidores da Assembleia Legislativa, incluindo aqueles que foram admitidos a partir de 2015, estão amparado pelo efeito da decisão judicial que garanta o recolhimento no percentual de 11% e não 13,5% (item 2.1.5);
7. Inserir no Parecer da Avaliação Atuarial, a partir do exercício de 2017, a existência de servidores com recolhimento de alíquota menor que a definida legalmente e os impactos desse fato nas projeções atuariais, assim como a projeção de receitas decorrentes da constituição de crédito de contribuições em razão da cobrança da diferença devida pelos servidores que tiveram a alíquota restabelecida para 13,5% (item 2.1.5);
8. Proceder ao registro contábil dos valores de crédito a receber relativos as contribuições não repassadas e a multas/juros sobre atraso, promovendo a inscrição dos valores no Balanço Patrimonial nas rubricas do ativo circulante e não-circulante (Crédito a receber - repasse de contribuição) e do Quadro das Contas de Compensação - Atos Potenciais Ativos (Crédito a receber- multas e juros) (item 2.1.3);
9. Realizar levantamento com o objetivo de consolidar os dados de todas as ações judiciais em que a FUNAPE figure no polo passivo, identificando tipo de ação, estágio e valores e, dentre elas, quais as que têm perda provável, possível ou remota e os valores respectivos;
10. Provisionar contingências para suprir as perdas decorrentes de decisões favoráveis ou com probabilidade de perdas, relativas ao FUNAFIN, após identificado o grau de risco envolvido para cada ação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100322-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANA ALICE ARGOLO DE SANTANA GONCALVES DA SILVA

BRUNO CÉSAR SOUZA PEREIRA

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

DANIELLE CÉSAR DUCA DE CARVALHO

DANIELLE DE FREITAS BEZERRA FERNANDES

DILERMANO ALVES DE BRITO

FABIANA GOMES DE SOUZA

FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAUJO

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

MARCO AURÉLIO GOMES ARAÚJO

MARIA DE FÁTIMA SOUTO MAIOR MUSSALEM

RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

ROSSANA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE

SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR

VALMAR CORRÊA DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2106 / 2023

FALHAS FORMAIS SEM RELEVANCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100322-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que somente foram comprovadas falhas de cunho formal, sem relevância e sem causarem prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que, devido a ser esta prestação de contas do exercício de 2015, havendo impossibilidade jurídica de aplicação de multa e não mais fazendo sentido se enviar recomendações e determinações;

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combina-



dos com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2015

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhã

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhã

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100220-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2107 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100220-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 661/2023;

CONSIDERANDO que apesar de demonstrada omissão na deliberação atacada, esta não foi objeto dos presentes embargos;

CONSIDERANDO o princípio *non reformatio in pejus* e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhã

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhã
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100220-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2108 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100220-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial MPCO nº 662/2023;

CONSIDERANDO os termos do art. 77, §1º da LOTCE, que estabelece que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo Recorrente e **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos., determinando o seu **aquivamento** por duplicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhã

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhã

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100046-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina



INTERESSADOS:

SEBASTIAO LOPES DE SA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2109 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100046-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o artigo 81 da LOTCE, que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração; **CONSIDERANDO** a inexistência de omissão entre os pontos alegados pelo Embargante;

CONSIDERANDO a Auditoria de Acompanhamento nº EAUD 5037, registrado no PETCE sob o nº 1559/2016, registrada em 18 de janeiro de 2016;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23101005-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2110 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101005-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria em Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos necessários, previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO a inexistência de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Para ciência da discussão acerca do possível caráter restritivo de dispositivo editalício que imponha ao gerenciador contratado a obrigação de efetuar o pagamento da rede credenciada, independentemente do adimplemento contratual do ente licitante.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Diretoria de Controle Externo - DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100229-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife



INTERESSADOS:

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
JULIANA COELHO ARRUDA MORAES
PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
SILVANIA MARIA DE LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2114 / 2023

LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A dispensa de licitação realizada com base no inciso X do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, requer demonstração de que apenas aquele imóvel atende aos requisitos de localização e instalação, ou seja, a sua escolha deve ser feita de forma que suas características e a sua localização o tornem único, além do preço da locação ser compatível com o valor de mercado, devendo ser realizada uma avaliação prévia.

2. A consulta a sites de locação para concluir sobre a existência de diversos imóveis que poderiam atender ao requisito de proximidade em relação ao almoxarifado principal da Seduc é procedimento que se revela, via de regra, inadequado para fins de apuração.

3. A metodologia aplicada pela auditoria, sempre que possível, deve considerar os preços praticados no local da operação pelo mercado convencional, as condições próprias inerentes ao fornecimento pactuado e as operações anteriores praticadas pela Administração Pública, conforme lição do Acórdão TCE/PE n.º 1.452/2023.

4. A fiscalização contratual não é uma mera faculdade da Administração, trata-se de um dever, na qual a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100229-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a parte final do art. 24, inc. X, da Lei 8.666/93, dispositivo legal que amparou a dispensa ora analisada, dispõe que

o valor de compra ou de aluguel a ser pago pela Administração deve ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, o que, por óbvio, deve constar do processo administrativo que trata da avença;

CONSIDERANDO que a metodologia aplicada pela auditoria, sempre que possível, deve considerar os preços praticados no local da operação pelo mercado convencional, as condições próprias inerentes ao fornecimento pactuado e as operações anteriores praticadas pela Administração Pública, conforme lição do Acórdão TCE/PE n.º 1.452/2023.

CONSIDERANDO que o laudo de avaliação também pode ser utilizado como justificativa de preço, tendo em vista que reflete a realidade do mercado;

CONSIDERANDO que a fiscalização contratual não é uma mera faculdade da Administração, trata-se de um dever, na qual a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos;

CONSIDERANDO que a irregularidade pontual no atesto de serviços, sem a indicação de prejuízos aos cofres municipais, razoável e proporcional, no caso concreto, a emissão de determinações;

CONSIDERANDO que a despeito de remanescerem inconsistências quanto à efetiva gestão de estoques, mas havendo a adoção de medidas administrativas para o desenvolvimento do sistema em comento, cabe ao TCE, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, emitir determinações e assinar prazo para que a Administração corrija os aspectos legais e técnicos em relação à nova modelagem de gestão de estoques.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR
Frederico da Costa Amâncio
JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
JULIANA COELHO ARRUDA MORAES
PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
SILVANIA MARIA DE LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, deverá ser feita em tempo real, conforme Resolução TC n.º 157/2021;

2. Apresentar as medidas administrativas adotadas em relação à gestão e segurança do estoque da Seduc;

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Informar a respeito da implantação e utilização do sistema de gestão de logística desenvolvido pela EMPREL;

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Apresentar comprovação quanto à execução e acompanhamento do Plano de Contratações Anual no âmbito da SEDUC;

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Controle Externo:

- que seja efetuado o acompanhamento da gestão do estoque da Seduc/Pref. do Recife.
- que seja efetuado o acompanhamento da execução contratual advinda da Dispensa n.º 007/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101032-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2115 / 2023

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DELEGANTE. DEVER JURÍDICO. LIMITE DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PONDERAÇÃO.

1. A responsabilização do agente público deve obedecer à regra da responsabilidade subjetiva, que prescreve que a sua responsabilização somente ocorrer diante de ato ou omissão antijurídica, que se consubstancia, se materializa, quando o autor ou o infrator age com culpa "lato sensu", devendo ser apurado o seu grau de envolvimento individual e o nexo causal, evitando-se a responsabilização indistintamente a todos os ordenadores de despesas, sob pena de caracterizar-se a responsabilidade objetiva do agente.

2. A delegação não afasta a responsabilidade do delegante em relação aos

atos do delegado, no entanto, não é todo ato praticado por aquele a quem são delegadas atribuições que devem/podem ser sindicados por quem as delega. Deve haver uma ponderação para se entender o limite desse dever de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101032-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI);

CONSIDERANDO as defesas prévias dos Srs. Clayton da Silva Marques (docs. 80 e 81) e Luiz Cabral de Oliveira Filho (doc. 82);

CONSIDERANDO que ficou configurada a irregularidade apontada pela auditoria deste Tribunal, qual seja, a execução de serviços sem cobertura contratual durante os exercícios de 2020 a 2022 (Contrato n.º 36/2016 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos);

CONSIDERANDO que, mesmo configurada tal irregularidade, não ficou comprovada a ocorrência de situação descrita no inciso III do artigo 59 da Lei n.º 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado nos autos que os defendentes tinham efetivamente o dever jurídico de garantir, pessoalmente, que os serviços contratados continuassem a ser executados sob vigência de um contrato decorrente de regular processo licitatório, como apontado no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

Luiz Cabral de Oliveira Filho

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155044-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 2118/2023

OBJETO. DUPLICIDADE. JÁ CONSTANTE DE OUTRO PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NESTE TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

É de se arquivar processo cujo objeto já integra outro processo em tramitação nesta Corte de Contas, em razão da possível vulneração do princípio do *non bis in idem*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155044-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, conforme cotas da GIMA e do DCE (documentos nº 4 e 6 destes autos), o objeto do processo em tela já integra outro processo em tramitação neste Tribunal (TCE-PE nº 1725044-4); devendo, portanto, ser evitada a possibilidade de vulneração do princípio do *non bis in idem*; CONSIDERANDO o art. 129 do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 015/2010, Em **ARQUIVAR** o processo vertente.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320911-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: RICARDO CARNEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2120/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional para ingresso em cargos efetivo é o concurso público, que deverá ser devidamente homologado pela autoridade competente.

2. Verificada a correção dos procedimentos, as nomeações deverão ser julgadas legais e os servidores rece-

berão os respectivos registros das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320911-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05); CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I, II e III**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR:

Ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem vier sucedê-lo:

1. Tomar as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado;

2. Que, caso seja preliminarmente constatada, à luz dos registros da Administração Pública, a persistência da acumulação indevida de funções públicas pelos servidores relacionados no Anexo III, a seguir reproduzido, procedam à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar, à luz do contraditório, o próprio fato da acumulação indevida e, caso confirmado, seja a ela oportunizada a escolha do cargo ou função em que deseja permanecer, procedendo-se à exoneração.

RECOMENDAR:

1. Atentar para o prazo para envio, por completo, da documentação estabelecida no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215436-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA



INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE; GABRIELA MENDONÇA DE LUNA; HÉLIO TAVARES DE SOUZA; JOÃO BOSCO PEREIRA DE MORAIS; THIAGO CAVALCANTI DO AMARAL

ADVOGADO: Dr. RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 42.386

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2121/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215436-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de Auditoria e a respectiva Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que houve realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO que **não foi sanada** a irregularidade quanto a fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que, quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal dentro do limite prudencial da LRF;

Considerando que foi sanada a irregularidade pela entrega da documentação relativa as contratações fora do prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos da Estratégia da **Saúde da Família** passou a ter caráter permanente, também **não foi sanada**, Concordando parcialmente com os termos da Nota Técnica de Esclarecimento, em julgar **LEGAIS** os Anexos I-A, I-B e I-C, concedendo os registros, e **ILEGAIS** as demais contratações, listadas nos Anexos II-A, II-B e III, negando, conseqüentemente, os seus registros.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722562-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ E RICARDO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB/PE Nº 1.900-A E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR - OAB/PE Nº 25.464

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2122/2023

AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. REGULAR COM RESALVAS. CONCURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722562-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO QUE A MEDIDA CAUTELAR, QUE OBJETIVOU A PRESENTE AUDITORIA ESPECIAL, DETERMINAVA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA SUSPENDESSE A EXECUÇÃO DA PORTARIA Nº 321/2016, QUE NOMEAVA 500 SERVIDORES EFETIVOS E TAMBÉM VEDAR NOVAS NOMEAÇÕES, NO ÚLTIMO MÊS DE GESTÃO DA PREFEITA NA ÉPOCA; CONSIDERANDO QUE A REFERIDA PORTARIA Nº 321/2016 FOI REVOGADA NA NOVA GESTÃO, CUMPRINDO ASSIM O QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR TCE-PE Nº 1620075-5, EM JULGAR **REGULAR** O OBJETO DA PRESENTE AUDITORIA ESPECIAL.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855738-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: WILIAN CESAR OLIVEIRA CASTRO; SANDRA MARIA DINIZ; DCT DE MELO TRANSPORTES LTDA – ME; DOUGLAS CRISANTO TAVARES DE MELO (DCT DE MELO TRANSPORTE LTDA); LUCIANO FERREIRA DE ARAÚJO; SORLÂNIA ALVES DA CRUZ; MARIA AUXILIADORA CRUZ DE ALMEIDA ALVES; JAMYLLÉ ITALA GUIMARAES DE ALMEIDA FRANCA DE OLIVEIRA; VALDELICE FELIPE SANTOS; ANDRESSA ALVES DA SILVA; SOUZA & LIMA ADVOGADOS; RAQUEL SANDES SOUZA (SOUZA & LIMA ADVOGADOS)

ADVOGADOS: DRS: ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES - OAB/PE Nº 19.159; FABIO DE SOUZA LIMA OAB/PE Nº 1.633-A; HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO OAB/PE Nº 23.614

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2123/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855738-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle interno em desacordo com a Resolução TC nº 006/2013;



CONSIDERANDO a utilização de veículos sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares, não atendendo ao que determina o artigo 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de auditoria especial, com relação às contas de Wiliam Cesar Oliveira Castro, Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Melo Júnior - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100429-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obriga-

tórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/12/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; **CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o não atingimento do limite mínimo com educação (25%) e o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte e a Emenda Constitucional – EC nº 119/22, promulgada pelo Congresso Nacional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021; do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

CLAYTON DA SILVA MARQUES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CLAYTON DA SILVA MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atu-



al gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Tomar providências no sentido de melhorar o desempenho de arrecadação das receitas de capital, bem como enviaar esforços no sentido de aperfeiçoar a metodologia de cálculo e premissas utilizadas na sua previsão com o objetivo de evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessas receitas pelo Município;

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados com a devida identificação de todas as receitas e despesas que compõem os ingressos e dispêndios municipais, de forma a possibilitar um controle eficiente da execução orçamentária mantendo, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir, ao mínimo, eventuais deficits, conforme determina o art. 48 da Lei 4320/64;

3. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Cabo de Santo Agostinho nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;

5. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;

6. Acrescentar, haja vista o não atingimento do limite mínimo com educação (25%), nos termos da EC nº 119/2022, a diferença entre o percentual mínimo e o aplicado até o exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100533-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, podem descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depõe contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. As dificuldades enfrentadas pela quase totalidade dos Regimes Municipais de Previdência remontam à criação deles, quando a União Federal repassou aos Municípios - muitos sem qualquer estrutura administrativa adequada - a gestão previdenciária de seus servidores;

3. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (artigo 22, § 2º, da LINDB)

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/12/2023,

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas nos exercícios de 2018, 2019, 2020 a 2021. (processos 23100129-0 e 19100330-0);

CONSIDERANDO que as dificuldades enfrentadas pela quase totalidade dos Regimes Municipais de Previdência remontam à criação



deles, quando a União Federal repassou aos Municípios - muitos sem qualquer estrutura administrativa adequada - a gestão previdenciária de seus servidores;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22; **CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (artigo 22, § 2º, da LINDB);

Aline de Andrade Gouveia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aline de Andrade Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Deixar de contabilizar os valores transferidos ao RPPS a título de cobertura do déficit financeiro como receita orçamentária (como Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial)(Itens 2.1 e 2.2);
2. Adotar providências para a correta classificação das receitas intraorçamentárias do município (Item 2.1);
3. Elaborar programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais e com nível adequado de detalhamento, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.4);
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização (Item 3.2.1);
7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
8. Adotar providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
9. Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme §

16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.3);

10. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3);

11. Abster-se de deduzir as despesas custeadas com a transferência de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira nos cálculos da Despesa Total com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (Item 5.3);

12. Preencher corretamente o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) (Item 5.5);

13. Estudar a necessidade de extinção da segregação das massas de segurados ou tomar outra(s) medida(s) que garantam o equilíbrio atuarial do RPPS municipal (Item 8);

14. Contabilizar como transferências financeiras eventuais coberturas de insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (Item 8.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento da receita prevista e, conseqüentemente, da despesa autorizada (Item 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
3. Adotar as providências necessárias para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a arrecadação da dívida ativa municipal (item 3.2.1);
4. Enviar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
5. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13.12.2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323468-4



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS – OAB/PE Nº 56.133

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2124/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACINTE A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. INADEQUAÇÃO.

1. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme art. 37, caput e IX, da Carta Magna.

2. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, conforme preconiza o art. 37, II e V, da Carta Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 23234684, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 12) e a defesa do interessado (doc. 19);

CONSIDERANDO ser este o segundo ano da gestão do defendente; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as admissões, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO não demonstrada a tamanha urgência que teria supostamente impossibilitado a realização de seleção pública;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para admissão de pessoal para o exercício de função com atribuições de direção, chefia e assessoramento, em acinte ao previsto no art. 37, II e V, da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Aplicar **multa individual** ao Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito, no valor de R\$ 11.086,14, à razão de 11% do teto legal, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda as medidas a seguir relacionadas, nos prazos indicados:

1. Enviar tempestivamente os instrumentos contratuais ou termos aditivos referentes a contratações temporárias, nos termos da Resolução TC nº 01/2015.

2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF.

3. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a IX, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

4. Proceder à chamada do servidor acumulando indevidamente cargo ou função pública em ordem a que este opte por um só cargo ou função, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recife, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928109-2

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS: PEDRO LUIZ EPIFÂNIO – PRESIDENTE DA CÂMARA (DENUNCIADO), SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS (DENUNCIANTE)

ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2125/2023

DENÚNCIA. DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO.

1. Pagamentos de diárias em valores excessivos e desarrazoados, quando comparados com o vencimento anual, configura remuneração indireta e desvio de finalidade, caracterizando,



portanto, irregularidade de natureza grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928109-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a edilidade procedeu ao pagamento de diárias em percentual excessivo quando comparado com o vencimento anual dos servidores, caracterizando remuneração indireta e desvio de finalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46, caput, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, que versa sobre irregularidades na concessão de diárias para participação dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga em congressos, seminários, fóruns e afins.

IMPUTAR débito no montante de R\$ 22.076,02 ao Sr. Pedro Luiz Epifânio por ter autorizado o pagamento de diárias para custear a participação de vereadores e servidores em eventos em quantidade excessiva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Pedro Luiz Epifânio, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100160-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2126 / 2023

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA. DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO. MULTA.

1. As irregularidades identificadas em sítios eletrônicos e portais de transparência dos municípios pernambucanos ensejam aplicação de sanção pecuniária, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Complementar Federal nº 131/2009, da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100160-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os instrumentos da gestão fiscal e as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério não atenderam às exigências relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, ocorreram somente após a fiscalização da auditoria e a formalização deste Processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Renato Lima de Sales

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Renato Lima de Sales, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto ban-



cário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100283-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru
INTERESSADOS:

ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SILVIO ROMERO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

FILIFE ARAUJO DA PAZ (OAB 46572-PE)

MEDICALMAIS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CONGESP - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (OAB 46725-PE)

ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

INAYARA MIRELLY DE ANDRADE LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOICE VALENCA SILVA

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

KARLA THÁISA PEIXOTO AGOSTINHO

MARCIA DANIELA ALVES DE MELO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DA CONCEIÇÃO MELO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2127 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100283-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer Ministerial nº 367/2023 e a Defesa Complementar;

Antonio Claudio Borba de Paula Soares:

CONSIDERANDO a contratação indevida da empresa Medicalmais, para a prestação de serviços médicos plantonistas ao município e não como prestadora de serviços médicos complementares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Claudio Borba de Paula Soares, relativas ao exercício financeiro de 2019

Mariana Mendes de Medeiros:

CONSIDERANDO a contratação indevida da empresa Medicalmais, para a prestação de serviços médicos plantonistas ao município e não como prestadora de serviços médicos complementares;

CONSIDERANDO a ineficiência do sistema de controle de bens patrimoniais do município;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana Mendes de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Mariana Mendes de Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Elizabete Rodrigues Monteiro:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elizabete Rodrigues Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2019
Dar quitação aos demais responsabilizados pela auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência. (item 2.1.1);
2. Evitar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições



previdenciárias sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas. (item 2.1.2);

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, em especial médicos, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos. (item 2.1.3);

4. Adotar medidas de controle interno que condicionem o pagamento após a correta liquidação da despesa. (itens 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);

5. Implementar adequado controle do patrimônio através da regularização dos registros individuais de bens móveis, da aposição de placas de tombamento nos bens móveis, da adoção de assinatura de termos de responsabilidade pela guarda dos bens. (item 2.1.11);

6. Averiguar a necessidade de constituição de uma Comissão de Licitação específica para a área de saúde;

7. Atentar para as descrições dos objetos licitados, que sejam descritos de forma mais detalhada e clara, nos Editais e Termos de Referência dos Processos Licitatórios.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhã

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhã

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605146-4

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; SEVERINO PESSOA DOS SANTOS; DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ; JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DE MELO NETO; MILTON COELHO DA SILVA NETO; MARCELINO GRANJA DE MENEZES; GUSTAVO ANTÔNIO DUARTE BARROS; SILVANS CLEMENS KALIN; ALEXANDRO VICENTE DE ARAÚJO; ANDRÉ DE PINA SANTOS; ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE PEGA DE BOI NA CAATINGA DO ALTO SERTÃO DE PERNAMBUCO; BRUNO NUNES CABUS; ERNESTO RÉGIS RODRIGUES; GABI SAEGESSER SANTOS; GERUSA BARBOS LEAL; HELOIZA BEZERRA DOS SANTOS; JOÃO LUCAS MELO DE MEDEIROS; JOSÉ JUSTINO DA SILVA; JOSÉ MUNIZ DA FONSECA; JOSÉ TERRA CORREIA; JUCÉLIO MATOS ARAÚJO; KEYSEANE MENEZES BEZERRA; MARCOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA; MARIA EDUARDA BRITO BEZERRA RODRIGUES; MATEUS ALVES SOUZA; NATÁLIA LOPES WANDERLEY; NOA JOFILSAN DA SILVA; PHILIPPE WOLLNEY CORREIA DOS SANTOS; SASHIKO SHINOZAKI DE FIGUEIREDO; SEBASTIÃO SARAIVA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: Dr. CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES - OAB/PE Nº 16.411

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2128/2023

AUDITORIA ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. NÃO EXECUÇÃO. RECURSOS NÃO DEVOLVIDOS. RESARCIMENTO AO ERÁRIO.

A ausência de devolução aos cofres públicos de recursos repassados para realização de projeto cultural não executado configura prejuízo ao erário, cabendo ressarcimento de valores pelos agentes que lhe deram causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605146-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 105/2023;

CONSIDERANDO a não realização de Concurso Público em desacordo com determinação do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de lei criando cargos na FUNDARPE;

CONSIDERANDO a terceirização de atividade fim;

CONSIDERANDO a carência de recursos financeiros aplicados nos espaços culturais da FUNDARPE;

CONSIDERANDO a deficiência no controle da prestação de contas dos recursos do FUNCULTURA;

CONSIDERANDO a não reaplicação no FUNCULTURA dos valores provenientes das devoluções;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa, haja vista o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, combinados com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, Diretora Presidente.

E,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 105/2023;

CONSIDERANDO a deficiência no controle da prestação de contas dos recursos do FUNCULTURA;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas de projeto cultural e falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA;

CONSIDERANDO a deficiência na divulgação dos eventos culturais e na fiscalização da execução dos projetos culturais do FUNCULTURA;

CONSIDERANDO a não reaplicação no FUNCULTURA dos valores provenientes das devoluções;

CONSIDERANDO a não devolução de recurso, recebido por meio do FUNCULTURA, fruto de projeto cultural não executado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b e c combinados com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. **Gustavo Antônio Duarte Barros**, Superintendente de Gestão do FUNCULTURA.

E,
CONSIDERANDO a não devolução de recurso, recebido por meio do FUNCULTURA, fruto de projeto cultural não executado no montante de R\$ 26.795,00,

IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 26.795,00 ao Sr. Noa Jofilsan da Silva, Produtor Cultural, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

DAR quitação aos demais responsabilizados pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nestes autos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar medidas junto ao governo do Estado com o fim de realizar Concurso Público para provimento dos cargos efetivos, reservando a terceirização apenas para a função ligada às atividades meio;
2. Aumentar quadro de analistas responsáveis pela análise das prestações de contas do FUNCULTURA, visando dar vazão ao volume de processos recebidos diariamente;
3. Reconsiderar o critério atualmente adotado para definição de prioridade na análise dos processos de prestação de contas pela Gerência de Prestação de Contas do FUNCULTURA;
4. Aplicar mais recursos financeiros na manutenção e nos investimentos dos espaços culturais administrados pela FUNDARPE;
5. Definir critérios para penalizar produtores culturais inadimplentes com a prestação de contas de recursos recebidos do FUNCULTURA e produtores culturais que não informam da realização dos eventos culturais, fomentados pelo fundo, de forma tempestiva;
6. Reaplicar no FUNCULTURA os valores provenientes de devoluções de projetos não executados ou executados parcialmente.

Recife, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100567-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLÉÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2129 / 2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP. DESENQUADRAMENTO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. GESTÃO FISCAL.

1. Caso a despesa total com pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o percentual excedente deverá ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas exigidas pelos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000);

2. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, execução de medida para redução do montante da DTP que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

3. É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

4. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses tipificadas no art. 5º da Lei 10.028/2000, multa incidente sobre os vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (art.74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012);

5. Consoante disposto no art. 66, inciso I, da LRF, os prazos previstos no arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no



caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres;

6. As multas cominadas pelo art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e pelo art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da DTP aos limites máximos fixados no art. 20 da LRF;

7. A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a aplicação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela qualificada como “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (art. 5º, inciso IV, e § 1º, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004);

8. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100567-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o **PARECER MPCO nº 088/2023**;

CONSIDERANDO que a relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal-DTP e receita corrente líquida-RCL do Município estava, no final do 2º semestre de 2017, exercício imediatamente anterior, no percentual de 62,63%, atingindo, ao longo do exercício de 2018, ora em apreciação, os percentuais de 62,22%, 60,19% e 56,31%, respectivamente, no final do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2018; **CONSIDERANDO** que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2018, embora não tenha sido completamente eliminado o excesso da relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo (DTP) e receita corrente líquida do município (RCL), em relação ao limite máximo legal (54%) instituído pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), este percorreu linha descendente, envolvendo de 8,63% para 2,31%;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do

montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa tipificada no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando aplicação ao responsável da multa cominada no § 1º do citado artigo, de acordo com o estabelecido no art.74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE-LOTCE-PE).

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Domingos Savio da Costa Torres

Relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) combinado com o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE-LOTCE-PE), sendo R\$ 3.600,00, correspondente a 10% dos vencimentos percebidos no 1º quadrimestre de 2018; R\$ 3.600,00, correspondente a 10% dos vencimentos percebidos no 2º quadrimestre de 2018 e R\$ 1.800,00 correspondente a 5% dos vencimentos percebidos no 3º quadrimestre de 2018, ao(à) Sr(a) Domingos Savio da Costa Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14.12.2023

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100923-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares **INTERESSADOS:**

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2130 / 2023

EVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A impossibilidade de recuperação



de evidências que ensejaram a formalização do processo, sendo tal documentação imprescindível à regular instrução do feito, reclama o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100923-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência Regional Metropolitana Norte (GRMN) deste TCE constante do Despacho correspondente ao doc. 16, no sentido de propor o arquivamento da presente Auditoria Especial, em razão da impossibilidade de recuperação das evidências produzidas em 2016/2017, que fundamentam o Relatório Preliminar de Acompanhamento (e-AUD nº 5729);

CONSIDERANDO que, assim sendo, este órgão de controle externo fica impedido de tirar conclusões, de maneira definitiva e irrefutável, acerca das irregularidades identificadas no trabalho atual;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100208-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2131 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. NORMAS REGULAMENTADORAS. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Os achados de menor potencial ofensivo podem ser remetidos ao campo das determinações, notadamente quando justificados por meio

de alegações e documentação plausíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100208-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia restaram plausíveis com vistas a justificar o procedimento adotado pelo Município de Bezerros quando da rescisão do Contrato nº 187/2022;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder a elaboração e publicação de norma disciplinadora dos processos administrativos do Município de Bezerros aplicável às rescisões contratuais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100473-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

INTERESSADOS:

OLIMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2132 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS



REGULARES COM RESSALVAS. 1. AS CONTAS DE GESTÃO DEVEM SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS NA PRESENÇA DE ACHADOS INSUFICIENTES PARA MOTIVAR A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100473-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Olimpio Barbosa de Moraes Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Olimpio Barbosa de Moraes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100996-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2133 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA REVERSO; INDEFERIMENTO.

1. Quando caracterizado o Periculum in mora reverso, a cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100996-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22101000-2 encontra-se em instrução na área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o parecer técnico juntado aos presentes autos;

CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora reverso* visto a possibilidade de descontinuidade de parte dos serviços prestados pela SEFAZ à sociedade, caso seja concedida a medida de urgência pleiteada;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do concurso que está em análise se expira em junho de 2024, podendo, ainda, ser prorrogado, não tendo competência, esta Corte, de suspender o seu transcurso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100077-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ENÉIAS PERGENTINO DIAS

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

JOSÉ CANDIDO ALCOFORADO DE CARVALHO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2134 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVAMENTO DE SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADE DE CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100077-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos



termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Enéias Pergentino Dias:

CONSIDERANDO a omissa atuação do Gestor do Araçoiabaprev em atribuição elementar de quem é o Gestor de um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigência tempestiva de créditos do RPPS atrasados, a fim de buscar manter o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, restando desrespeitados os artigos 37, 40, 74 e 201 da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e da Lei Municipal nº 005/2005, artigo 60;

CONSIDERANDO o não adimplemento de Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, celebrados entre o Município de Araçoiaba e o Araçoiabaprev, o que contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Araçoiabaprev;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que o gestor do Araçoiabaprev enviou medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas no exercício de 2017;

CONSIDERANDO a utilização de premissa de taxas de juros sem correlação com o desempenho esperado para as aplicações do Araçoiabaprev;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos servidores incompleto;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas com vistas a compensação financeira entre os regimes previdenciários;

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Enéias Pergentino Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017

Joamy Alves de Oliveira:

CONSIDERANDO o não adimplemento de Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, celebrados entre o Município de Araçoiaba e o Araçoiabaprev, o que contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Araçoiabaprev;

CONSIDERANDO a utilização de premissa de taxas de juros sem correlação com o desempenho esperado para as aplicações do Araçoiabaprev;

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias agrava o déficit financeiro e atuarial do Araçoiabaprev;

CONSIDERANDO que a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

José Candido Alcoforado de Carvalho:

CONSIDERANDO a omissa atuação do Gestor do Araçoiabaprev em atribuição elementar de quem é o Gestor de um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigência tempestiva de créditos do RPPS atrasados, a fim de buscar manter o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, restando desrespeitados os artigos 37, 40, 74 e 201 da Constituição Federal, bem como os preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e da Lei Municipal nº 005/2005, artigo 60;

CONSIDERANDO o não adimplemento de Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, celebrados entre o Município de Araçoiaba e o Araçoiabaprev, o que contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Araçoiabaprev;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que o gestor do Araçoiabaprev enviou medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas no exercício de 2017;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos servidores incompleto;

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas com vistas a compensação financeira entre os regimes previdenciários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Candido Alcoforado de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.5)
2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
3. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (item 2.1.3)
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.8)
6. Adotar as medidas necessárias a fim de permitir a compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente. (item 2.1.10)
7. Adotar as medidas necessárias ao ingresso de receitas do RPPS, colaborando para a capitalização e sustentabilidade do regime. (item 2.1.9)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhante
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100574-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2135 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100574-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração,

conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Águas Belas permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2018, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso; e

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100455-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ALESSANDRO GERALDO ALFREDO VIEIRA

JAILSON DE BARROS CORREIA

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



ACÓRDÃO Nº 2136 / 2023

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas, quando presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade.
2. O transcurso do prazo de que trata o artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100455-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas trazidas à baila pela auditoria não ostentam, em concreto, nota de gravidade, capaz de macular as contas; **CONSIDERANDO** que, dado o transcurso do prazo limite previsto no artigo 73, § 6º, da nossa Lei Orgânica, descabe o exame acerca da pertinência da imputação de penalidade pecuniária;

Alessandro Geraldo Alfredo Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alessandro Geraldo Alfredo Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017

JAILSON DE BARROS CORREIA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2017

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Aperfeiçoar os controles contábeis, devendo ser reconhecidas como despesas orçamentárias do exercício os bens e serviços efetivamente contratados; inscrevendo em restos a pagar aquelas cujo pagamento ou liquidação não puderam se concretizar no próprio exercício; e reser-

vando a utilização da rubrica Despesas de Exercícios Anteriores para as hipóteses de que cuida o artigo 37, da Lei nº 4320/64.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca das máculas observadas em processos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100243-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

ADEILDO DE OLIVEIRA FILHO
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
ARLAN CARVALHO VIANA
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
CLAUDIO JOSE ALBANEZ FALCAO
GEOVANE TEOTONIO DE MELO
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
ILDA HIPOLITO DE MEDEIROS
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
VINICIUS LABANCA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2137 / 2023

REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Repasse parcial das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores públicos.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gra-



vidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100243-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ocorrência de recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais, sendo 0,6% em 2019-2020 - Secretaria da Educação, e 4,3% em 2021 - Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADEILDO DE OLIVEIRA FILHO

Arlan Carvalho Viana

Bruno Gomes de Oliveira

Claudio Jose Albanez Falcao

GEOVANE TEOTONIO DE MELO

ILDA HIPOLITO DE MEDEIROS

LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS

Vinicius Labanca

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Efetuar um dimensionamento mais condizente com a realidade, que permita a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, compatível com as características da massa de segurados e dependentes, e adequada ao dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Recolher as contribuições previdenciárias patronais de maneira inte-

gral e tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP, bem como comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Incluir informações no registro individualizado de todos os segurados, desde o seu ingresso no serviço público municipal; e

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Efetuar estudos para elaboração de Projeto de Lei visando ajustar a legislação municipal previdenciária, no que concerne à criação de Conselho que fiscalize a execução da gestão financeira e operacional do RPPS.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100831-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2138 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. LRF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infra-



ção administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100831-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o defendente, à frente do Poder Executivo Municipal desde 2013, manteve a Prefeitura em situação de irregularidade desde o início de seu primeiro mandato e assim permaneceu durante todo o exercício de 2017;

CONSIDERANDO os percentuais de comprometimento entre a RCL e a DTP da Prefeitura de Escada na ordem de 62,51%, 69,50% e 63,82% em cada quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que a multa anual a ser aplicada foi calculada em R\$ 57.600,00, correspondente aos três quadrimestres do exercício sob análise, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor, apesar não haver promovido o reenquadramento da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, apresentou, no terceiro quadrimestre de 2017, diminuição da rubrica em mais de seis milhões de reais, tendo experimentado, no mesmo período, leve queda na RCL;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como da mais recente jurisprudência desta Corte de Contas, alinhada ao que determinam os ditames do Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º, é possível a dosimetria da sanção pecuniária estabelecida pela Lei de Crimes Fiscais;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 48.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100838-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2139 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100838-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão



fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do Responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Floresta permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017, até o 3º quadrimestre de 2019, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2019 está à frente da prefeitura pelo 3º exercício (desde 2017);

CONSIDERANDO que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e a efetivação do comando não foi comprovada;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE); e

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ricardo Ferraz

APLICAR multa no valor de R\$ 8.700,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Ricardo Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100102-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2140 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV. CONCORRÊNCIA DO TIPO "TÉCNICA E PREÇO". INADEQUAÇÃO.

1. A Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º 01/2021, em razão do juízo de oportunidade e conveniência, admite que os serviços de recuperação de créditos previdenciários possam ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório do tipo "menor preço" ou "menor percentual ofertado" (maior desconto).

2. Quando os serviços objeto da licitação não se revestem de características especiais ou complexidade, não cabe a utilização do tipo de licitação "técnica e preço".

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100102-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a licitação do tipo "técnica e preço" só deve ser utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual;

CONSIDERANDO que as licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço", previstas no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, devem ser utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina o art. 46 da referida lei;

CONSIDERANDO que os serviços de levantamento de dados e va-



lores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou entre RPPS's, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, não se revestem de características especiais ou complexidade;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021 orienta aos titulares do Poder Executivo que o processo licitatório para contratação dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV seja exclusivamente do tipo menor preço;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico, através da utilização de recursos de tecnologia da informação, apresenta maiores vantagens comparativas com relação à Concorrência, tais como: celeridade; ampliação do universo de licitantes; apresentação de documentos; acesso à fase de lances; de modo a aumentar a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 116/2022, celebrado entre o Município de Escada e a sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados, contempla o treinamento e assessoramento da equipe técnica do município, a fim de que os futuros processos de compensação possam ser realizados pelos servidores municipais;

CONSIDERANDO que os honorários a serem pagos ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foram reduzidos de 20% para 12%, por meio de aditivo contratual;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados pela Defesa dos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realize, preferencialmente, os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira /COMPREV, diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios.
2. Alternativamente, em razão do juízo de oportunidade e conveniência, realize os referidos serviços por meio de contratação de prestador de serviço desde que precedida de certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado (maior desconto), conforme estabelecido na Resolução Conjunta TCE /MPCO nº 01 /2021.
3. Abstenha-se de contratar escritório de advocacia utilizando modalidade concorrência do tipo "técnica e preço" para fins de operacionalização do sistema COMPREV, haja vista a possibilidade de execução do referido serviço por outras empresas, o que, em tese, obrigaria a realização de um procedimento licitatório do tipo "menor preço" ou "menor percentual ofertado" (maior desconto), conforme estabelecido na Resolução Conjunta TCE /MPCO nº 01 /2021.
4. Adote providências para reestruturar o seu quadro funcional com servidores devidamente qualificados para realizar os serviços perma-

nentes da Administração relativos aos procedimentos de operacionalização do sistema COMPREV.

5. Na contratação de prestador de serviço para fins de operacionalização do sistema COMPREV, adote o Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, por apresentar maiores vantagens comparativas com relação à Concorrência, tais como: celeridade; ampliação do universo de licitantes; apresentação de documentos; acesso à fase de lances; de modo a aumentar a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219789-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADOS: CARLOS PINHEIRO CAMPOS GOUVEIA; CAROLINA FERRAZ NOVAES GOMES GOUVEIA; MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA; MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA; PAULA FRASSINETE WANDERLEY MARINHO; TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA
ADVOGADOS: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465; DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2141/2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219789-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc.06), **CONSIDERANDO** que não restou comprovada a realização de sele-



ção pública para os servidores listados no item 3.5 do Relatório de Auditoria e reagrupados no Anexo III desta minuta.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em julgar **LEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos (reformulados) I-A, I-B, I-C, I-D, I-E e II, concedendo-lhes registro e **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes do Anexo III, reproduzidos a seguir, negando-lhes registro, ante a ausência de qualquer procedimento de seleção pública, mesmo que simplificada.

Determinações:

Ao atual Gestor, ou a quem vier sucedê-lo:

- Que proceda à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de funções públicas pelos funcionários THANNARA RAYANNE RIBEIRO XAVIER e ELLEN STERPHANIE ALVES DA SILVA e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recomendações:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 13 de dezembro de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322689-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ (RECORRENTE) E MARTA DEYSE DE ANDRADE FIRMO – (PRESIDENTE DO INSTITUTO)

ADVOGADO: Dr. ÊNIO SILVA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 01.944

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2142/2023

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1879/2021 (ADAPTADA ÀS REGRAS DA EMENDA 103/2019). ART. 38, § 10, INCISOS I a IV. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA.

1.Nos termos do art. 38, § 10, incisos

I a IV, da Lei Municipal nº 1879/2021, que adaptou a legislação local às regras da Emenda nº 103/2019, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição exige, a partir de 01/01/2022, além de outros requisitos previstos, o adimplemento da idade de 57 anos, para mulher.

2.Restando demonstrado que a ex-servidora na data de vigência da portaria inativadora não contava com a idade mínima necessária, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se inalterada a decisão anterior, que considerou ilegal o ato e negou registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322689-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2464/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217659-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica expedida pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas - GIPE;

CONSIDERANDO que a ex-servidora não possuía idade mínima necessária para aposentar-se na data de expedição da Portaria nº 06/2023;

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 2464/2023, que negou registro à aposentadoria.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822880-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE

INTERESSADOS: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., TACIANA MARIA FERREIRA, CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO, ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIÉGAS E SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2143/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822880-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de falhas de natureza formal na liqui-



dação das despesas do contrato 016/2013 mantido entre a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife e a Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., que não ocasionaram prejuízos ao erário,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215061-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO DE ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER – OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2144/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO.

O TAG será julgado descumprido quando demonstrado o inadimplemento de todas as obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso III, da Resolução TCE/PE n.º 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215061-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação - GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 23) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 50), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 51;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Artigo 16, inciso III da Resolução TCE/PE n.º 201/2023.

DETERMINAR:

Expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de

que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213044-5

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

DENUNCIANTES: EDIELSON BESERRA LINS (PRESIDENTE DA CÂMARA), LUIS FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (VEREADOR) E MANOEL JOSÉ DA SILVA (VEREADOR)

DENUNCIADOS: PAULO BATISTA ANDRADE (PREFEITO), GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E VICE PREFEITO), EF DE OLIVEIRA JÚNIOR EIRELI (EMPRESA CONTRATADA)

INTERESSADOS: AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ (CONTROLADORA INTERNO DE 02/01/2017 A 28/11/2018), EUGÊNIO DOS SANTOS MIRANDA (CONTROLADOR INTERNO DE 28.11.2018 A 25.06.2019), MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), DANIEL DE LIMA CLAUDINO (PREGOEIRO), ALICE MARA GONÇALVES DE MATOS SANTOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE EM 2017), ANA LUÍZA DINIZ DE CARVALHO COELHO CAVALCANTI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE 02.01.2017 A 31.12.2019), DANILO DE LIMA RODRIGUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 02.01.2018 A 31.12.2019), DREAN DE SOUSA LOPES (SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE 05.01.2017 A 31.12.2019), THALLES HENRIQUE OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DE 02.01.2017 A 31.12.2019), CLOVES RAMOS DE MACEDO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE 02.01.2017 A 22.01.2018), EDUARDO RAMIRO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE 23.01.2018 A 25.06.2019 E COORDENADOR DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE 26.06.2019 A 31.12.2019)

ADVOGADOS: Drs. IZABELLA CARDOSO ALENCAR - OAB/PE Nº 21.291, JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 46.634, LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA - OAB/PE Nº 53.322 E MARCIO EDUARDO DE LIMA - OAB/PE Nº 44.452

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2145/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213044-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as prorrogações da vigência do Contrato nº 06/2021, além do prazo de 180 dias, sem demonstração dos imprevistos e sem justificativa para a demora na realização da nova licitação, descumprindo-se o art. 24, IV da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia;

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **George Augusto Martins Carneiro (Secretário de Infraestrutura)**, multa no valor R\$10.078,31, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processo e concertação de propostas pelas empresas participantes da Dispensa 005/2021 - Processo 009/2021;

Dar ciência ao Ministério Público de Contas para avaliar a conveniência e oportunidade de representação.

CONSIDERANDO os demais achados do relatório de auditoria;

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Abster-se de contratar, por meio de dispensa emergencial, empresa sem experiência comprovada no ramo do objeto. (item 2.1.1);
- Observar a vedação do art. 9º da Lei nº 8666/93 referente à vedação de participação de servidor, ainda que de forma indireta, na execução de serviço contratado pela administração.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100068-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

JOSEFINA MARIA DA SILVA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

LUZIA ALVES DE CARVALHO

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

MARIA DO SOCORRO NOVAES SILVA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

VALKIRIA ALVES CAVALCANTI BIONES

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2146 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS. FALHAS DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES DISSOCIADAS DE MAIOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo de despesa administrativa do Instituto de Previdência encontrar-se acima do limite legal, implica desobediência às normas correlatas;

2. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS, relativas à adoção de medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa, consistem em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao princípio da transparência;

3. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando ausentes achados suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100068-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa, porquanto o último CRP obtido administrativamente foi expedido em 2015;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, como a premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial e a estrutu-



ração e funcionamento inadequado dos órgãos colegiados, devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO, contudo, o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas e a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurado desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de ato que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Maria do Socorro Novaes

CONSIDERANDO que a despesa administrativa do Instituto de Previdência ficou acima do limite legal, bem como os valores despendidos a título de pagamento com consultoria totalizaram R\$ 108.000,00, representando 50% da despesa total do instituto, superando em quase três vezes o valor gasto com pessoal, além de que em 2019 e em 2021, tais gastos, chegaram a representar 62,7% e 67,6% do total de despesa no período, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, como a premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos e o registro contábil inadequado das provisões matemáticas e o insuficiente, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO, contudo, o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas e a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurado desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de ato que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) MARIA DO SOCORRO NOVAES SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)

- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. (item 2.1.2)

- Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, art. 6º, VIII, e Art. 15, Caput, da Portaria MPS nº 402/2008 para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência. (item 2.1.4)

- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.5)

- Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6)

- Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100030-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Municipal de Previdência de Calçado

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

JOSE ELIAS MACENA DE LIMA

LENICE FERREIRA ALVES SILVA

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2147 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME



PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). RECOLHIMENTO PARCIAL DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os entes da administração pública municipal e estadual devem observar o recolhimento de contribuições e demais aportes financeiros previstos nos planos de custeio aplicáveis.

2. O recolhimento parcial ou intempestivo de recursos aos fundos de RPPS causa dano ao erário do ente público, sujeitando os gestores responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 73, II, da LOTCE.

3. Objeto da auditoria especial julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100030-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 47) emitido pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos (doc. 27);

CONSIDERANDO a ocorrência de recolhimento parcial de aportes financeiros necessários à amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme previsão nas Leis Municipais nº 596/2014, nº 623/2017 e nº 631/2017, que instituíram o plano de custeio aplicável ao município de Calçado;

CONSIDERANDO a recalcitrância no inadimplemento das obrigações e a expressividade dos valores não recolhidos;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades anteriormente praticadas, nem isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, consoante dispõem as súmulas nº 07 e nº 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores confessados em acordos de parcelamento celebrados pela municipalidade são inferiores às dívidas previdenciárias decorrentes da ausência do recolhimento de aportes financeiros;

CONSIDERANDO que o recolhimento de aportes financeiros em valor inferior ao previsto no plano de custeio, seja por repasse mensal ou por parcelamento, representa dano financeiro correspondente aos encargos moratórios devidos pelo inadimplemento;

CONSIDERANDO o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas de não imputar aos gestores os débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à complexidade da matéria;

CONSIDERANDO que as condutas omissivas dos interessados consistem em ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta prejuízo ao erário, atraindo a incidência do disposto no art. 73, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

Jose Elias Macena de Lima

LENICE FERREIRA ALVES SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jose Elias Macena de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.078,31, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) LENICE FERREIRA ALVES SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Municipal de Previdência de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Instaurar processo administrativo de natureza não disciplinar para apurar, com subsídio das informações constantes destes autos, os valores de aportes financeiros não recolhidos e não confessados em acordos de parcelamentos pela Prefeitura Municipal de Calçado.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão; Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728374-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (PREFEITA), JOSÉ GIOVANNI SAMPAIO NOVAES (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E EBENONE ANTÔNIO DA SILVA (MÉDICO)

ADVOGADOS: Drs. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.78, E GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO – OAB/PE Nº 28.285-D



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2148/2023

AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADE. CONCURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728374-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve acúmulo ilegal de três vínculos públicos por parte do servidor Ebenone Antônio da Silva, durante os exercícios de 2014 e 2015, juntos às Prefeitura Municipal de Petrolândia, Santa Cruz da Baixa Verde, Floresta, Betânia, Serra Talhada e Secretaria de Saúde de Pernambuco, em afronta ao Princípio Constitucional de Inacumulabilidade de Cargos/Empregos e Funções Públicos previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", passível de multa;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado à Administração Municipal que providencie instauração de Procedimento Administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município;

CONSIDERANDO que houve omissão por parte do servidor em indicar à Prefeitura Municipal de Floresta a existência dos vínculos no momento em que assumiu;

CONSIDERANDO que não há um efetivo controle de frequência, bem como uma formalização das trocas de plantões, o que fragiliza o controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar abertura de processo administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pelo servidor Ebenone Antônio da Silva, nas seguintes unidades gestoras:

- Prefeitura Municipal de Petrolândia;
- Secretaria de Saúde de Pernambuco;
- Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde;
- Prefeitura Municipal de Floresta;
- Prefeitura Municipal de Betânia;
- Prefeitura Municipal de Serra Talhada.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853981-6

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA, EMERSON BEZERRA TENÓRIO, HUGO LEONARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON MENEZES COSTA, JESANIAS RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO AUDIFAX CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, WILMA ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2149/2023

BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS. FALHAS NO CONTROLE DE SUA CONCESSÃO AOS SERVIDORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRODUTIVIDADE OU PRÊMIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 602067602067 AgR). MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04)

Não há que se falar em ressarcimento, quando o cenário fático-jurídico revelado nos autos aponta para falhas de controle e não propriamente para o pagamento indevido de parcela remuneratória associada à produtividade ou metas de resultados, em especial quando os servidores foram submetidos à avaliação periódica e individualizada.

Os prêmios e gratificações de produtividade associados ao desempenho dos servidores são vantagens de cunho remuneratório, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (por todos, o RE 602067 AgR).

A classificação errônea da bonificação de resultados como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O transcurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853981-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, mesmo após a elaboração de nota técnica, não se tem certeza acerca dos eventuais valores pagos acima do teto definido em lei local concernente à bonificação por resultados; não tendo cabimento delongar o deslinde do processo vertente, até porque os



valores inicialmente apontados não justificam o aprofundamento dos procedimentos de auditoria;

CONSIDERANDO que o cenário fático-jurídico revelado nos autos aponta para falhas de controle atinentes à bonificação por resultados e não propriamente para o pagamento indevido desse adicional, tendo os servidores, inclusive, sido submetidos à avaliação periódica e individualizada;

CONSIDERANDO que a bonificação por resultados não possui caráter indenizatório, mas sim, remuneratório, haja vista que os servidores a percebem como prêmio à sua atuação produtiva, tendo contribuído para a melhora na prestação do serviço público. Entendimento esse na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, ao tratarem de prêmios e gratificações de produtividade, deixam assente sua natureza remuneratória (por todos, o RE 602067 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016);

CONSIDERANDO que a classificação contábil indevida das despesas realizadas com bonificação por resultados como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física afeta o cálculo do comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal; não merecendo guarda o dispositivo de lei local que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a apreciação quanto à imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. que a bonificação por resultados seja considerada como parcela remuneratória, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a prêmios e gratificações de produtividade concedidos aos servidores (RE 602067602067 AgR): não devendo, por conseguinte, ser registrada na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Outrossim, **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda às medidas a seguir relacionadas:

1. aperfeiçoar o controle atinente à concessão de bonificações por resultados aos servidores;

2. elaborar os relatórios de avaliação do cumprimento das metas dos ciclos de gestão observando-se os termos do artigo 5º do Ato Normativo nº 001/2017.

Recife, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100983-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2150 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100983-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela interessada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722167-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO; BENEDITO SANDRO DE SOUZA LIMA; FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PALÉO; FRANCISCO CARLOS DE MELO ALBUQUERQUE



ADVOGADOS: Drs. **ADSON JOSÉ DANTAS VIANA DE LIMA** – OAB/PE Nº 33.538; **ANA PAULA NEBL JARDIM** – OAB/PE Nº 32.226; **BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO** – OAB/PE Nº 32.255; **CAROLINA PIRRO AYRES** – OAB/PE Nº 26.725; **CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS** – OAB/PE Nº 24.474; **DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA GUERRA** – OAB/PE Nº 30.882; **DIEGO GALDINO DA SILVA MELO** – OAB/PE Nº 21.048; **EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL** – OAB/PE Nº 30.642; **EDUARDA DINIZ COSTA LEAL** – OAB/PE Nº 42.103; **GUSTAVO AQUINO DE MELO ALBUQUERQUE** – OAB/PE Nº 30.893; **JOSÉ DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR** – OAB/PE Nº 22.241; **KILMA GOUVEIA DOS SANTOS** – OAB/PE Nº 19.976; **LUÍSA DUBOURQ SANTANA** – OAB/PE Nº 35.162; **LUIZ FELIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA** – OAB/PE Nº 32.410; **MARIA TERESA GOES PINHEIRO PEREZ MACHADO** – OAB/PE Nº 36.758; **PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA** – OAB/PE Nº 39.424; **RENATO SAMPAIO MACEDO** – OAB/PE Nº 10.477; **VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO** – OAB/PE Nº 19.454
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2151/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722167-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (fls. 370/398); **CONSIDERANDO** as alegações dos Interessados; **CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento datada de 30 de maio de 2023); **CONSIDERANDO** que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios; **CONSIDERANDO** que o IRH já promoveu a abertura de processos administrativos; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar IRREGULARES** as acumulações de vínculos públicos, objeto da presente Auditoria Especial. Recife, 13 de dezembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100329-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JAIR PESSOA DE AZEVEDO
ORLANDO JOSÉ DA SILVA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
WELIO CESAR DO NASCIMENTO
KARINA ELLEN DE SOUSA SILVA (OAB 49861-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2152 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO PRESIDENTE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 22100329-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) não exige forma especial para a formalização do contrato de rateio entre o Consórcio e os entes consorciados; **CONSIDERANDO** a classificação orçamentária de receitas em desacordo com as normas constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); **CONSIDERANDO** os permissivos excepcionais constantes na Lei de Consórcios Públicos, que autorizam a instituição de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços; **CONSIDERANDO** a devida publicização das Resoluções da COMAGSUL, ocasião nas quais eram formalizados os contratos de rateio; **CONSIDERANDO** que a hipótese da contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade encontra-se amparada pelo artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, e que fora razoavelmente demonstrada a notória especialização, requisito especificado no parágrafo único do artigo 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); **CONSIDERANDO** a necessidade de demonstração de regularidade empresarial, tributária, trabalhista e outras das empresas contratadas, sobretudo na ocasião de prorrogação da vigência contratual; **CONSIDERANDO** a necessidade de nomeação de funcionário específico vinculado à entidade consorciada por ato exarado por esta mesma, delineando a sua atribuição de acompanhar a execução do objeto contratado, quando da celebração dos instrumentos contratuais; **CONSIDERANDO** o esforço empreendido pelo Presidente do Consórcio para sanear as irregularidades atinentes ao controle deficiente de combustíveis e de bens móveis, bem como aquelas verificadas no Portal da Transparência; **CONSIDERANDO** a criação da Controladoria Geral do COMAGSUL no exercício auditado, ante a lacuna funcional ocasionada pela ausência de funcionamento do Conselho Fiscal; **CONSIDERANDO** a existência de normas regimentais difundidas pelas Resoluções aprovadas pela Autarquia em Assembleias Gerais, das quais participam e votam os representantes dos entes consorciados;



CONSIDERANDO a ausência de apresentação de alguns documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de gestão do Presidente do COMAGSUL;

CONSIDERANDO os primados da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como, o microsistema aplicado aos gestores públicos, constante na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

ORLANDO JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ORLANDO JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. A devida observância à classificação das receitas que recebe dos municípios consorciados de acordo com o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
2. A comprovação documental da regularidade das empresas contratadas quando da celebração e prorrogação dos instrumentos contratuais firmados;
3. O robustecimento das notas fiscais de dispêndios com combustíveis, incluindo o máximo possível de detalhes para evidenciar de forma cabal a destinação da verba, sendo obrigatório que conste no documento a placa do veículo abastecido;
4. A frequente e contínua atualização das informações constantes no Portal da Transparência; e
5. A diligência para o alcance de soluções objetivando a efetiva instituição do Conselho Fiscal, dando concretude às determinações constantes no Estatuto Social da Autarquia.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. A padronização dos documentos necessários à demonstração do requisito da "notória especialização", então estabelecido no parágrafo único do artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que devem estar sempre acostados ao processo de inexigibilidade da licitação, quando ocorrer;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100524-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PESSOAL. EDUCAÇÃO. SAÚDE. DÍVIDA. DUODÉCIMOS. CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global sobre as contas de governo, cabe a sua aprovação e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como os argumentos apresentados pela defesa (Doc. 92);

CONSIDERANDO a aplicação de 25,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,39% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,14% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, atingiu, respectivamente, 45,29%, 49,23% e 53,29% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em



20,20%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Alvaro Porto de Barros Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Porto de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a classificação correta das receitas arrecadadas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando considerar como aportes periódicos para amortização do déficit atuarial recursos que não possuam essa natureza de receita.
2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita e a despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação (Itens 2.1 e 2.2);
3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
4. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal (Item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.5 e 6.2);
6. Explicitar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município, tanto os critérios para constituição da provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, como os critérios para a segregação de seus registros no ativo circulante e/ou no ativo não circulante (Item 3.2.1);
7. Providenciar a avaliação atuarial de modo que os registros das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial estejam atualizados e corretos, evidenciando o real Passivo Atuarial do município (Item 3.3);
8. Atentar para as informações prestadas a este Tribunal de Contas sobre o endividamento municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social e sobre os recolhimentos a esse regime de contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários (Item 3.4);
9. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo Relatório de Gestão Fiscal para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal de cada Poder comprometido com a Receita Corrente Líquida (Item 5.3);
10. Abster-se de deduzir nos cálculos da Despesa Total com Pessoal

as despesas custeadas com recursos do Tesouro Municipal, repassados ao Regime Próprio de Previdência Social para cobertura de insuficiência financeira (Item 5.3);

11. Adotar providências para instituir o Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, §§ 14 a 16 (Item 8);

12. Atentar para a existência de plano de amortização do déficit atuarial ao evidenciar o passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos registros do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e do Balanço Patrimonial do Município (Itens 3.4 e 8.2);

13. Adotar providências para que a legislação previdenciária municipal estabeleça expressamente a alíquota de contribuição patronal devida ao RPPS pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, evitando a mera menção ao cálculo atuarial, a qual carece de segurança jurídica (Item 8.3).

14. Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade (Item 2.2);

15. Zelar pelo recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos seus segurados, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais (Item 3.4);

16. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avalie a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);

17. Providenciar a universalização do tratamento de esgoto às escolas da rede pública municipal (Item 6);

18. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6);

19. Providenciar políticas públicas capazes de reverter a trajetória acentuada de diminuição dos nascimentos na população municipal, visando a entregar aos munícipes das gerações seguintes o patrimônio cultural e físico ainda existentes (Item 7).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100411-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:



SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação - além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 56,69% em relação à RCL;

CONSIDERANDO, porém, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e

desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 19,29%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, aprovada em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO a inscrição em Restos a Pagar processados e não processados sem a correspondente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

Sandra Rejane Lopes de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandra Rejane Lopes de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Efetivar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim



de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023;

4. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100399-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

OBSERVÂNCIA DA MAIORIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESULTADO FINANCEIRO SATISFATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. APLICAÇÃO DAS COMPLEMENTAÇÕES - VAAT INSUFICIENTES. RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras;

2. As irregularidades principais rema-

nescentes - situação orçamentária precária, descumprimento de gastos com o pessoal, descumprimento dos limites dos recursos de complementação VAAT, e RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 37,67% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,84% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 23,91% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à Dívida Consolidada Líquida - DCL, pois alcançou a 0,00% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes a, entre outros, o limite exagerado de 60% para abertura de créditos adicionais previsto na LOA; déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.060.538,82; RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial; despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (0,69%); descumprimento do limite de 50% e 15% dos recursos da complementação - VAAT; e realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, devem ser objeto de ressalvas e determinações; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; e

ADELMO ALVES DE MOURA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADELMO ALVES DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Itapetim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual



com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;

2. atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive sua inscrição;

3. atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

4. atentar para a necessidade de garantia de consistência das informações prestadas aos órgãos de controle;

5. atentar para a adoção de alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, as quais correspondem aos percentuais que conduzirão o RPPS a uma situação de equilíbrio financeiro e atuarial;

6. atentar para os limites de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil e 15% em despesas de capital; e

7. atentar ao dever de não vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. acompanhar o cumprimento das recomendações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria ao Chefe do Poder Executivo local.

b. enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

15.12.2023

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100301-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Paudalho

INTERESSADOS:

DOUGLAS CAVALCANTI DE LIMA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ERIKA LEYDYANE FERREIRA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2156 / 2023

CÂMARAS MUNICIPAIS. RECEITAS. FOLHA DE PAGAMENTO..

1. As Câmaras Municipais não podem gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100301-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA:

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO a análise e conclusão do Parecer MPCO nº 699/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Ademais, dou quitação ao Sr. Douglas Cavalcanti de Lima, Controlador Interno, e à Sra. Erika Leydyane Ferreira da Silva, Ouvidora.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação-ITD deste Processo e respectivo Acórdão à Gerência Regional Metropolitana Norte-GEMN, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100928-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy
INTERESSADOS:
MAYARA SILVA DE ARAUJO
RENATA KELLY BEZERRA (OAB 47686-PE)
TULIO PERAZZO ALVES (OAB 59820-PE)
JOAUDENI CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
JOSÉ TORRES LOPES FILHO
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
JULIANY APARECIDA DE MOURA RABELO
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
LIDIANE BEZERRA DE MOURA
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
MANOEL OLIMPIO DE SIQUEIRA
ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (OAB 48996-PE)
VALDIRA RABELO NUNES MORAIS
FRANCISCO TORRES MARTINS
ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (OAB 48996-PE)
TULIO PINHEIRO CARVALHO
LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2160 / 2023

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. FALHAS FORMAIS. LINDB. COVID-19. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do

agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100928-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, o **PARECER MPCO Nº 711/2023**; que a presente Auditoria Especial tem por objeto a gestão previdenciária do Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy durante os exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que, em relação ao exercício financeiro de 2019, nos termos do Acórdão T.C. nº 1813/2022 (Processo TCE-PE nº 20100155-0RO001), o Tribunal Pleno deste TCE-PE reconheceu ter sido comprovado o recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que os exercícios financeiros de 2020 e 2021 correspondem ao período de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), circunstância excepcional a exigir dos gestores públicos o direcionamento dos esforços para a área da saúde pública;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GERENTE DE PREVIDÊNCIA (2019/2021) Mayara Silva de Araujo



, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, especificamente: Francisco Torres Martins (Presidente da Câmara de Igaracy - 2021), Joaudeni Cavalcante Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Saúde - 2019/2021), José Torres Lopes Filho (Prefeito - 2019/2021), Juliany Aparecida de Moura Rabelo (Secretária Municipal de Assistência Social - 2019/2021), Lidiane Bezerra de Moura (Presidente do Conselho Deliberativo - 2019/2020), Manoel Olímpio de Siqueira (Presidente da Câmara de Igaracy - 2019/2020) e Valdira Rabelo Nunes Moraes (Presidente do Conselho Fiscal - 2019/2020).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.1)
2. Aplicar corretamente a alíquota previdenciária para o cálculo das contribuições devidas ao RPPS. (item 2.1.2)
3. Recolher as contribuições e receitas obrigatórias por lei devidas ao regime próprio de maneira integral e tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.3, 2.1.4)
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5)
5. Realizar o registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP/2022, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.2.3)
6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.6)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100371-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru

INTERESSADOS:

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

JOSE QUEIROZ DE LIMA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2179 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA.

1. As falhas não revestidas de natureza grave e passíveis de envio ao campo das determinações ensejam o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100371-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Queiroz de Lima:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 369/2023;

CONSIDERANDO o agravamento da situação atuarial inadequada do RPPS;

CONSIDERANDO a transferência de recursos entre planos segregados;

CONSIDERANDO o pagamento irregular das prestações dos termos de parcelamento;

CONSIDERANDO a não instituição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de funcionamento do Comitê de Investimentos;

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas não são suficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Osório Chalegre de Oliveira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 369/2023;

CONSIDERANDO a premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos;

CONSIDERANDO a transferência de recursos entre planos segregados;

CONSIDERANDO os demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) com informações inconsistentes;

CONSIDERANDO a falta de controle dos termos de parcelamento de débito;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos seguros;



CONSIDERANDO as pendências junto ao Ministério da Previdência Social que impediram a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas não são suficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Osório Chalegre de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
2. Elaborar notas explicativas que explicitem de forma adequada a composição e origem de direitos e obrigações relevantes do Regime Próprio e/ou informe sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente.
3. Adotar controles adequados ao acompanhamento da execução dos termos de parcelamento.
4. Regularizar pendências capazes de impedir a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.
6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
7. Regulamentar a composição e funcionamento do comitê de investimentos, atendendo ao art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES

ALEF WILLIS BRAZ SOARES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ALEXIA MONICA CAVALCANTI TOME DA SILVA

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOAO LUIS DE FRANCA NETO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

LEONARDO BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ADELIO DE ANDRADE NETO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2180 / 2023

PAGAMENTOS INDEVIDOS - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO COM ATRASO - RGPS. OUVIDORIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUDITORIA.

1. Pagamento de diárias com a locação de veículos sem a efetiva comprovação da utilização dos veículos.
2. Recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo, onerando os cofres públicos com os encargos decorrentes.
3. Ausência de criação e implementação de ouvidoria municipal.
4. Sonegação de documentação solicitada pela auditoria constitui inobservância da vedação contida no art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES:

CONSIDERANDO que a empresa efetuou o recebimento irregular decorrente da não comprovação da prestação de serviços de locação de veículos, IMPUTAR débito no montante de R\$ 601.388,09, que deve ser restituído ao erário municipal da seguinte forma: R\$ 515.148,51, solidariamente com outros responsabilizados, como a seguir detalhado, e individualmente o valor de R\$ 86.239,58, em virtude do óbito da então gestora do adjunta do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Alexia Mônica Cavalcanti.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES, que deverão ser atualizados monetariamente a



partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 86.239,58
2. Débito no valor de R\$ 121.000,14, solidariamente com VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA
3. Débito no valor de R\$ 12.102,20, solidariamente com LEONARDO BRAZ DA SILVA
4. Débito no valor de R\$ 99.167,52, solidariamente com ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS
5. Débito no valor de R\$ 7.403,40, solidariamente com OLIVIA DOS SANTOS SOARES LIRA
6. Débito no valor de R\$ 14.871,36, solidariamente com ALEF WILLIS BRAZ SOARES
7. Débito no valor de R\$ 132.785,00, solidariamente com JOAO LUIS DE FRANCA NETO
8. Débito no valor de R\$ 127.818,89, solidariamente com JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA

ALEF WILLIS BRAZ SOARES:

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 14.871,36, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALEF WILLIS BRAZ SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALEF WILLIS BRAZ SOARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS:

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 99.167,52, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamen-

to Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA:

CONSIDERANDO a sonegação de documentação comprobatória de despesa pública à esta Corte de Contas, indo de encontro ao art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o descumprimento das determinações constantes das Resoluções TC nº 37/2018 e TC nº 119/2020;

CONSIDERANDO a ausência de criação e implementação de ouvidoria municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, IV, ao(à) Sr(a) GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

JOAO LUIS DE FRANCA NETO:

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 132.785,00, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOAO LUIS DE FRANCA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOAO LUIS DE FRANCA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 127.818,89, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE JONAS ALVES DE



OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

LEONARDO BRAZ DA SILVA:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da segregação de funções e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 12.102,20, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LEONARDO BRAZ DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LEONARDO BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

OLIVIA DOS SANTOS SOARES LIRA:

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 7.403,40, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) OLIVIA DOS SANTOS SOARES LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) OLIVIA DOS SANTOS SOARES LIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento irregular de despesa sem comprovação com prestação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 121.000,14, resultando na imputação de débito solidariamente com a empresa Andrade Engenharia Locação e Serviços Ltda. ME;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido, evitando os encargos decorrentes do atraso;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Evitar a prorrogação de contratos efetuados com base em dispensa de licitação acima do prazo limite constante no inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Regularizar o processamento das despesas com manutenção e abastecimento de veículos estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Instituir controle efetivo da utilização de veículos locados, registrando individualmente todas as viagens/serviços efetuados, devidamente atestados pelos servidores responsáveis pelos serviços;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Estabelecer critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios, de acordo com a Resolução TC nº 119/2020.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Editar ato normativo dispondo acerca da criação, organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do município, bem como cuidar de sua estruturação, observando o disposto na Lei Federal nº 13.460/2017 e na Resolução TC nº 159/2021;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Estruturar unidade organizacional para realizar as atividades de natureza contábil, com a criação de cargo(s) e descrição das suas atribuições necessário(s) para o seu desenvolvimento, bem como, admitir servidor(es) para ocupar(em) esse(s) cargo(s), mediante a realização de concurso público.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Elaborar o Relatório de Gestão da Ouvidoria, em conformidade com a Lei Federal nº 13.460/2017, com o objetivo de consolidar as manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos, e, a partir delas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos referidos serviços.

Prazo para cumprimento: 360 dias



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1280291-8
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: ANTÔNIO BUENO DA SILVA, CONSTRUTORA PITOMBEIRA LTDA., DANÚBYO WAGNER SILVESTRE MONTEIRO, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, JOÃO WILLIAM ROCHA DE ALENCAR, JOSÉ RAMOS DA SILVA JÚNIOR, JOSICÉLIO COSTA AMORIM, JOSINA IZABEL SARAIVA BEZERRA CASTRO, JÚLIO CARLOS RAMOS, MARCONDES ANACLETO DA SILVA, STÊNIO RIZZO NASCIMENTO, TRÊS R ENGENHARIA LTDA., VALDELITO DANTAS FERREIRA E VALDEVÂNIA COELHO SOARES DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, EDINALDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 31.331, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773 E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2181/2023

AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS, SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

A incerteza e a iliquidez acerca do quantum a ser ressarcido constituem grave impeditivo de ordem processual à imputação de responsabilidade pela devolução ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1280291-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas na instrução processual, já que não foram corretamente identificados os responsáveis pelas irregularidades, bem como a ausência de lastro probatório, de modo que os excessos apontados nos presentes autos não estão revestidos de certeza e liquidez, razão pela qual não podem ser imputados;

CONSIDERANDO o longo lapso temporal em que os autos tramitam

nesta Casa, razão pela qual não se mostra razoável reabrir a instrução para a correção das falhas processuais mencionadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos agentes públicos apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1303269-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: AMARO JOÃO DA SILVA; ALTERNATIVA ENGENHARIA & DESIGN LTDA.; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. – BICBANCO; BARTOLOMEU BARBOSA DE LIMA; CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO (CETAP); CERÂMICA GUIMARÃES LTDA. ME; CIDINETE JANUÁRIO DA SILVA; COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA – CHB; DANTAS & LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; DELGADO ATACADO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; DELSON JAIRO BATISTA DE ALMEIDA; EDIELMA ROSENO OLIVEIRA; ERIVÂNIA MARIA DA SILVA; FÁBIO CARVALHO DA CUNHA; FERNANDO ANTÔNIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO; GENICE RODRIGUES DE SALES; GILDO JOSÉ BARBOSA; IVONETE BARBOSA TAVARES; JOANA DARCI BEZERRA DA SILVA; JOSÉ BARBOSA SANTANA FILHO; JOSÉ GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR; JOSÉ RICARDO GOMES BEZERRA FILHO; L.A. CONSTRUTORA LTDA.; LINDIVAL ALTIÑO DE SOUZA; MANOEL GALDINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.; MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO; MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA MARTINS OLIVEIRA; PLÍNIO ANTÔNIO LEITE PIMENTEL ME; PROJESOL - ELABORAÇÃO E ACESSORIA DE PROJETOS SOCIAIS LTDA. ME.; RITA FERREIRA GAMA; RIZIANE MARIA DA SILVA; RUHTRA & ANIRAM EMPREENDIMENTOS LTDA.; SANDRA FRANCISCO DE MELO; SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. AGRIPINO ANTÔNIO DE MENEZES FILHO - OAB/PE Nº 10.307, CAMILA KAROLINE DE ANDRADE LYRA - OAB/PE Nº 32.016, CLÁUDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 06.685, DJALMA SILVA JÚNIOR - OAB/BA Nº 18.157; EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO - OAB/PE Nº 09.174, FÁBIO DE SOUZA LIMA - OAB/PE Nº 01.633, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.970, JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM - OAB/PE Nº 30.568, KA-



RINA NICÉIAS FIGUEIREDO - OAB/PE Nº 31.179, MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - OAB/BA Nº 18.454, MARIO MA-NOEL DE AMORIM - OAB/PE Nº 29.270, PEDRO PAULO DA SILVA - OAB/PE Nº 27.427, RAQUEL SANDES SOUZA - OAB/PE Nº 34.263, RICARDO BRASILEIRO DE ARAÚJO FELLOWS - OAB/PE Nº 27.434, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE Nº 23.679, SAURO MORENO SANTOS DA COSTA - OAB/PE Nº 26.618 E VICTOR LUIZ WEINSTEIN DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 24.69

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2182/2023

CONVÊNIO. UNIDADES HABITACIONAIS. DESPESAS INDEVIDAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303269-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 511/2020;

CONSIDERANDO o teor do Laudo de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os Convênios nº 007/2008; 008/2008; 072/2008 e o Termo s/nº/2009 foram constituídos através de recursos federais e com contrapartida estadual;

CONSIDERANDO que foram identificadas despesas indevidas, da ordem de R\$ 10.187.235,93, na execução dos referidos convênios de acordo com o Laudo de Auditoria e a Nota Técnica de esclarecimento;

CONSIDERANDO que apenas no Convênio nº 007/2008 e no Termo s/nº/2009 a auditoria conseguiu separar os excessos referentes às verbas federais e estaduais;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para que ele proceda com suas análises no que se refere à sua competência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

INDEFERIR a Preliminar arguida de incompetência deste Tribunal.

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial, determinando o ressarcimento do valor de **R\$ 3.446.261,68**, de responsabilidade solidária dos responsáveis, conforme detalhamento abaixo, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

a. R\$ 2.019.240,48, aos Srs. Amaro João da Silva, José Gomes de Almeida Júnior, Cerâmica Guimarães Ltda. ME, Delgado Atacado Distribuidor de Mat. de Construção Ltda., L. A. Construtora Ltda., Manoel Galdino Com. E Rep. de Mat. De Construções Ltda., Plínio Antônio Leite Pimentel ME e BICBANCO, tendo em vista a existência de despesas não comprovadas no Convênio nº 007/2008;

b. R\$ 938.122,97, aos Srs. Amaro João da Silva, José Gomes de Almeida Júnior, Alternativa Engenharia & Design Ltda., Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda. e BICBANCO, tendo em vista a existência de despesas não comprovadas no Convênio nº 007/2008;

c. R\$ 80.553,87, aos Srs. Amaro João da Silva, José Gomes de Almeida Júnior, PROJESOL e BICBANCO, tendo em vista a existência de despesas não comprovadas no Convênio nº 007/2008;

d. R\$ 408.344,36, aos Srs. Amaro João da Silva, José Gomes de Almeida Júnior, Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda. e BNB, tendo em vista a existência de despesas não comprovadas no Termo s/nº/2009.

Determinar que cópia dos autos seja encaminhada ao TCU para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação aos recursos federais. E que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual.

Declarar a inidoneidade das empresas, Cerâmica Guimarães Ltda. ME, Delgado Atacado Distribuidor de Mat. de Construção Ltda., L. A. Construtora Ltda., Alternativa Engenharia & Design Ltda., Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda. e PROJESOL, inabilitando-as a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE. **Determinar** que cópia dos autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao MPPE para os devidos deslindes civis e penais.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinzenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Dar quitação aos demais interessados: Bartolomeu Barbosa de Lima, Cidinete Januário da Silva, Delson Jairo Batista de Almeida, Edielma Roseno de Oliveira, Erivânia Maria da Silva, Fábio Carvalho da Cunha, Genice Rodrigues de Sales, Gildo José Barbosa, Ivonete Barbosa Tavares, Joana D'arc Bezerra da Silva, José Barbosa Santana Filho, José Ricardo Gomes Bezerra Filho, Lindival Altino de Souza, Maria da Conceição Alves do Nascimento, Maria Elizângela da Silva Martins Oliveira, Rita Ferreira Gama, Riziane Maria da Silva, Sandra Francisco de Melo e Sebastião José da Silva, bem como a empresa Dantas & Leite Indústria e Comércio Ltda.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051121-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: IZABEL MARIA MOURA GRIZZI, RICARDO DA SILVA PODDA JUNIOR E ALLEN RECIFE SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS: Drs. DIOGENES FERREIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 07213, EVERARDO CAVALCANTI GUERRA – OAB/PE Nº 07227, JANAINA BARRETO FERNANDES PINTO COELHO – OAB/RJ Nº 152337 E ROMERO GRUND LOPES – OAB/PE 21817

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 2192/2023

REPASSE DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Deficiência na prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051121-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatórios de Auditoria deste Tribunal e da Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os interessados Sr. Ricardo Podda da Silva Júnior e Sra. Izabel Maria Moura Grizzi, não apresentaram defesa escrita;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades na prestação de contas do valor de R\$ 33.722,87, referente à execução do Contrato Nº APS-0448 1.03/08 - Concessão de Recursos na Modalidade Subvenção Econômica, firmado com Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco e a empresa ALLEN RECIFE SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA;

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Contrato;

CONSIDERANDO que na Junta Comercial de Pernambuco, a sociedade empresária (ALLEN RECIFE SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA) encontra-se extinta e que conforme preconiza o artigo 1.103, IV, do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) o débito deve recair sobre as pessoas físicas que provocaram o dano;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 59, inciso III, alínea "b", e do artigo 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

- Ricardo Podda da Silva Júnior

- Izabel Maria Moura Grizzi

IMPUTAR o débito no valor de R\$ 33.722,87 ao Sr. Ricardo Podda da Silva Júnior, solidariamente com a Sra. Izabel Maria Moura Grizzi que deverá ser atualizado monetariamente a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos até a sua efetiva devolução, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1304893-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADOS: CARLA MARROQUIM - ME, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ, EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, EMPRESA CARLA MARROQUIM, EMPRESA TOMAS LYRA COUTINHO EVENTOS, FÁBIA MARIA MORAES DE SIQUEIRA, JOSÉ MOREIRA MUNIZ, LUMINÁRIO PRODUÇÕES, MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA, SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, TOP VINIL

ADVOGADOS: DRS: DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO - OAB: 18.028, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - OAB/PE Nº 21.694, DANILO MARANHÃO NEVES - OAB/PE Nº 32.757, EURESTO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR - OAB/PE Nº 28.778, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.970, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 33.676.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2193/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304893-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Novaes, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não merece guarida a preliminar de nulidade da Tomada de Contas Especial na medida em que o dispositivo legal invocado pelos defendentes (art. 36, inciso XVIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, alterado pela Lei nº 14.725, de 10/07/2012) só entrou em vigor após a instauração do procedimento no âmbito do controle interno (Portaria GAB/SETUR nº 59, de 16 de Setembro de 2011, e a Ata de Instalação da Tomada de Contas Especial, de 19 de Setembro de 2011); além do que, por ocasião da sua formalização, o Sr. Sílvio Serafim Costa Filho, ora defendente, não mais exercia o cargo de Secretário Estadual;

CONSIDERANDO que, inexistente a demonstração da consagração dos artistas, não se poderia dar seguimento a processo de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, III, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que, pela falha antedita, seria adequada a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 73, I, da Lei nº 12.600/04, aos membros da comissão de licitação, ao agente público subscritor do parecer jurídico e à autoridade máxima do órgão, que ratificou a inexigibilidade;

CONSIDERANDO que o prestador de serviços responsável pela estrutura (som, luz, palco, gerador) apresentou a documentação e teve o atesto da execução dos serviços para o qual foi contratado, através do gestor responsável pela fiscalização, ainda que por delegação, encerrando assim a fase documental da prestação de contas segundo os regramentos aplicáveis à época;

CONSIDERANDO que por conta da conduta reprimível do gestor res-



ponsável pela fiscalização em delegar suas atribuições seria adequada a possibilidade de aplicação de multa admoestatória dissociada de dano ao erário;

CONSIDERANDO que somente podem ser exigidos os regramentos exigíveis ao tempo da prestação de contas, pela obrigatoriedade de se levar em conta as orientações da época;

CONSIDERANDO as declarações de autoridades públicas distintas, atestando que os eventos ocorreram em sua totalidade, com todos os itens descritos;

CONSIDERANDO as declarações de particulares subcontratados e de funcionários que trabalharam na montagem dos palcos e dos sons, devidamente identificados, que atestaram suas participações nas composições dos serviços;

CONSIDERANDO que, não obstante as muitas falhas na gestão desse convênio, inclusive pela não convocação da polícia, não se pode concluir pela sua inexecução, face as declarações atestando a execução emitidas por pessoas públicas e por prestadores de serviços que contribuíram na montagem;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial estabelecido no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas afasta a imputação de multa;

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sem imputação de débito;

Deixar de aplicar multa por conta do transcurso do prazo decadencial estabelecido no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator – vencido

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820342-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: GEAN CARLOS DE VASCONCELOS; DÁCIO AN-TÔNIO MARTINS DIAS; RIZONEIDE DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2194/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820342-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de falhas de natureza formais e a não comprovação de que estas falhas ocasionaram ausência de competição entre licitantes e nem provocaram outras consequências na execução do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323271-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: ALUIZIO XAVIER DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943; PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2196/2023

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança,



conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323271-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a fundamentação desvinculada dos limites mínimos exigidos pela regra constitucional para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público; **CONSIDERANDO** a ausência de prévia seleção pública simplificada para o preenchimento das funções em que houve contratações temporárias; **CONSIDERANDO** que, no final do 2º quadrimestre de 2022, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas às contratações objeto do presente processo (3º quadrimestre do exercício 2022), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Tracunhaém (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 57,53%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 51,30%, correspondente a 95% do limite total estipulado no art.20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **CONSIDERANDO** que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **ANEXOS I, II e III**, reproduzidos a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros, e aplicando ao **SR. ALUIZIO XAVIER DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2022**, multa no valor de **R\$ 10.078,31**, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de dezembro de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323472-6
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: SENIVALDO RODRIGUES ALBINO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2201 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323472-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que houve realização de seleção simplificada; **CONSIDERANDO** que foi aceita a fundamentação fática para as contratações temporárias; **CONSIDERANDO** que quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal dentro do limite prudencial da LRF; **CONSIDERANDO** que a documentação referente às contratações foi entregue, embora fora do prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** que não havia candidato remanescente em concurso público válido; **CONSIDERANDO** que foi dada a devida publicidade dos atos relativos aos contratos, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros, e pelas mesmas razões deixar de aplicar multa ao Gestor.
Recife, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727409-6
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2202 /2023

AUDITORIA OPERACIONAL. MONITORAMENTO. AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. APRIMORAMENTO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS. GERENCIAMENTO PARA A MINIMIZAÇÃO DOS RISCOS DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS.



Cabe à gestão, além da manutenção das medidas já implementadas, buscar o aprimoramento das ações governamentais, levando-se em conta às novas recomendações deste Tribunal, fruto de monitoramento em sede de auditoria operacional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727409-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a auditoria especial vertente se insere na diretriz estabelecida por este Tribunal de contribuir para que os investimentos em políticas públicas gerem máximos benefícios à sociedade; **CONSIDERANDO** que a auditoria especial em questão voltou-se à avaliação do grau de implementação das recomendações constantes do Acórdão T.C. nº 592/2012 (TCE-PE nº 1002077-9); **CONSIDERANDO** que, embora se tenha constatado o avançado estágio de implementação de parcela das recomendações exaradas no referido acórdão, também foram observadas outras que se encontram em fase inicial de execução ou que ainda não foram implementadas; **CONSIDERANDO** que cabe à atual gestão, além da manutenção das medidas já em curso, buscar o aprimoramento de ações governamentais para a minimização dos riscos de deslizamento de encostas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de auditoria especial - monitoramento de auditoria operacional.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes adote as medidas a seguir relacionadas:

1. Controlar a execução das suas demandas aos órgãos parceiros visando à implementação de soluções definitivas com o objetivo de redução de desastres e ações de prevenção;
2. Redimensionar o quantitativo de pessoal, levando em consideração o atendimento a todas as competências da Defesa Civil, previstas na Lei nº 338/2009, priorizando, na composição do quadro de pessoal, a contratação de servidores efetivos, de forma que os ocupantes permaneçam no órgão independente de mudança de gestão;
3. Implementar e acompanhar os indicadores de desempenho dispostos no Relatório de Auditoria;
4. Aplicar os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Redução de Riscos, quando da definição das medidas estruturais a serem implementadas nos setores e pontos de risco do Município;
5. Adquirir sistema informatizado de banco de dados que contemple, dentre outras informações, o mapeamento e monitoramento dos setores e pontos de risco com critérios hierárquicos;
6. Atualizar a base cartográfica do Município, com vistas a obter um georreferenciamento mais preciso e facilitar os trabalhos das equipes de campo; e
7. Formalizar acordo entre as Prefeituras Municipais de Recife e Jaboatão dos Guararapes em que suas Defesas Cíveis se comprometam com o pronto atendimento dos sinistros ocorridos em áreas limítrofes sobre as quais paire dúvida sobre a Municipalidade responsável.

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004,

que o Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes:

1. Envie a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações a serem adotadas, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas na auditoria especial de monitoramento, conforme Anexo II da Resolução acima; e
2. Remeta a esta Corte de Contas, anualmente, o Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme o artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar este processo à Diretoria de Controle Externo, para que cópias desta deliberação, do relatório consolidado de auditoria e da resolução supramencionada sejam enviadas à Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16.12.2023

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23101070-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2203 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Presença de catadores durante a operação de transbordo;
2. Queima de resíduos sólidos e descarte indevido destes refugos no anti-golixão;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101070-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;



CONSIDERANDO a ausência de providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Trindade para evitar a presença de catadores no local da operação de transbordo;

CONSIDERANDO a ausência de providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Trindade para evitar a queima dos resíduos sólidos durante a operação de transbordo;

CONSIDERANDO a não remoção do refugo do material incinerado;

CONSIDERANDO a infração à legislação ambiental, notadamente a Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros para o Município de Trindade, visto o disposto na Lei Estadual nº 13.931/09 (ICMS socioambiental);

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, dos fatos apontados;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, o art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, para que ele analise as providências consentâneas, inclusive, sendo o caso, remeta ao Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100319-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

EMERSON DARIO CORREIA LIMA

JOSÉ VANDERLEI DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ELISANGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

MARIA DAS DORES GOMES DE LIRA

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ELAINE CRISTINA LUCENA LOPES

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

MARIA DE LOURDES NUNES LEITE

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

OSMAR CLEITON ROCHA DA SILVA

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2204 / 2023

PROCESSOS LICITATÓRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. FRACIONAMENTO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 23, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). RESPONSABILIDADE. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGOEIRA. AUTORIDADE HOMOLOGATÓRIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUESTÃO PREJUDICIAL. PARECER PRÉVIO TRANSITADO EM JULGADO E APRECIADO PELO LEGISLATIVO LOCAL. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO LIMITE PARA SUA IMPUTAÇÃO.

1. A restrição à competitividade de processos licitatórios, caracterizada pelo fracionamento de despesas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação, vulnera objetivos basilares de procedimento na espécie, a saber: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a ampla busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (inteligência do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993).

2. O processo licitatório deve ser precedido do planejamento da aquisição de bens e serviços durante o exercício financeiro, sob pena de ocorrência de fracionamento de licitações, em desacordo com o que preceitua o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8666/1993.

3. A pesquisa de preços de mercado é elemento indispensável. Sua falta no processo licitatório caracteriza, no mínimo, gestão temerária.

4. O agente responsável pela homologação do processo licitatório tem o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência.

5. Cabe a responsabilização dos



membros da comissão de licitação, quando, oportunamente, não deixam sequer assente a sua irrisignação com as impropriedades que maculam o processo licitatório.

6. Entre as obrigações do pregoeiro encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (artigo 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), o que impescinde da pesquisa de preços de mercado. Não pode tal agente dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister.

7. Constitui questão prejudicial a presença de parecer prévio que, transitado em julgado no âmbito deste Tribunal, recomendou a aprovação das contas com ressalvas, e já foi acolhido pelo legislativo municipal; não tendo cabimento, no bojo de processo de prestação de contas de gestão, deliberação diversa, sopesando como grave irregularidade pertinente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, sobretudo quando, na apreciação das contas de governo, a inadimplência foi reputada como de pequena monta.

8. O transcurso do prazo de que trata o artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta a possibilidade de imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100319-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/04 a impossibilitar imputação de penalidade pecuniária aos agentes públicos pelas irregularidades abaixo tratadas;

Emerson Dario Correia Lima:

CONSIDERANDO que, seguindo os ditames do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, o parecer jurídico limitou-se ao exame da minuta do edital, e as graves irregularidades nos processos licitatórios ocorreram em fase distinta, não estando associadas, propriamente, à minuta submetida à análise; não cabendo falar-se em responsabilização do parecerista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Emerson Dario Correia Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016

ELISANGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO:

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a oferta menos custosa resultante da licitação deve ser sempre submetida ao crivo de sua comparação com o preço médio de mercado, fruto de pesquisa prévia;

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação (e, sendo o caso, a pregoeira), quando dão curso a processos licitatórios desprovidos de elemento essencial; não deixando, no mínimo, assente sua desaprovação;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos pela auditoria implicam os membros da comissão de licitação em reiterados fracionamentos indevidos de modalidade de licitação; não se tendo notícia de manifestação em contrário dirigida à autoridade superior;

CONSIDERANDO que, entre as obrigações da pregoeira, encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (artigo 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/2002), o que impescinde da pesquisa predita;

CONSIDERANDO que não poderia a pregoeira dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister;

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas ostentam gravidade, consubstanciada na sua reiteração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ELISANGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO, relativas ao exercício financeiro de 2016

José Vanderlei da Silva:

CONSIDERANDO que constitui questão prejudicial a presença de parecer prévio que, transitado em julgado no âmbito deste Tribunal, recomendou a aprovação das contas com ressalvas, e já foi acolhido pelo legislativo municipal; não tendo cabimento, no bojo de processo de prestação de contas de gestão, deliberação diversa, sopesando como grave irregularidade pertinente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, sobretudo quando, na apreciação das contas de governo, a inadimplência foi reputada como de pequena monta;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação, a vulnerar objetivos basilares de procedimento na espécie, a saber: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a ampla busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (inteligência do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93); tendo o Prefeito, na condição de ordenador de despesas, procedido aos pagamentos que, ao fim e ao cabo, representaram a frustração da competitividade entre potenciais licitantes; também falhou na condição de Chefe do Executivo, ao não cuidar da adequada programação de compras e serviços, com vistas à abertura dos devidos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a irregularidade suprarreferida ostenta, em concreto, gravidade, na medida em que compreendeu diversos desembolsos, destinados a fornecedores de vários ramos comerciais;

CONSIDERANDO que o processo licitatório deve ser precedido do adequado planejamento para a aquisição de bens e serviços durante o exercício financeiro, sob pena da ocorrência do fracionamento de licitações, em desacordo com o que preceitua o artigo 23, § 5º, da Lei



Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO os fracionamentos indevidos de modalidade de licitação; não se tratando de caso isolado, mas de prática reiterada; não sendo irrisório o somatório dos valores adjudicados;

CONSIDERANDO que a ausência de quantificação do dano não esvazia a gravidade da irregularidade, sendo, per se, grave a recorrente frustração da competitividade, consubstanciada na adoção de modalidade de licitação mais restrita (Convite), que não alcança todos os potenciais interessados;

CONSIDERANDO que o Prefeito, na condição de autoridade homologatória, contribuiu para que se efetivasse o indevido fracionamento de licitações; não se podendo olvidar que a homologação não se trata de ato meramente formal, burocrático. O agente responsável pela homologação tem o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência; cabendo ao Chefe do Executivo implantar adequado controle das licitações promovidas pela municipalidade (Mapa de Licitações) e dele se valer, quando atuar como autoridade homologatória;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios caracteriza gestão temerária, na medida em que se abre mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa; observando-se, no caso vertente, a nota de gravidade, manifesta na reiteração da conduta faltosa, tendo o Prefeito atuado como autoridade homologatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Elaine Cristina Lucena Lopes:

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação, quando dão curso a processos licitatórios desprovidos de elemento essencial; não deixando, no mínimo, assente sua desaprovação;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos pela auditoria implicam os membros da comissão de licitação em reiterados fracionamentos indevidos de modalidade de licitação; não se tendo notícia de manifestação em contrário dirigida à autoridade superior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elaine Cristina Lucena Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2016

Maria das Dores Gomes de Lira:

CONSIDERANDO que, dentre os processos licitatórios desprovidos de pesquisa de preços, trazidos a lume pela auditoria, a Secretária de Saúde, na condição de autoridade homologatória, só atuou em apenas 01 (um); não se constatando prática reiterada, o que esvazia de gravidade sua conduta;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições ao RPPS,

uma vez que o Fundo Municipal de Saúde não repassou: R\$11.724,04 referentes à parcela patronal; e R\$917,36 relativos à parcela descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os valores acima mencionados são irrisórios, não tendo o condão de onerar gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria das Dores Gomes de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Maria de Lourdes Nunes Leite:

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação, quando dão curso a processos licitatórios desprovidos de elemento essencial; não deixando, no mínimo, assente sua desaprovação;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos pela auditoria implicam os membros da comissão de licitação em reiterados fracionamentos indevidos de modalidade de licitação; não se tendo notícia de manifestação em contrário dirigida à autoridade superior;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria de Lourdes Nunes Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016

Osmar Cleiton Rocha da Silva:

CONSIDERANDO que inexistem evidências de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi decorrente de conduta omissiva do responsável pelo controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Osmar Cleiton Rocha da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de pagamentos via caixa/tesouraria, devendo ser feito o uso de pagamentos via cheque nominal ou através de depósitos/transfêrencias financeiras;
2. Proceder ao levantamento de obrigações previdenciárias ainda pendentes de recolhimento e tomar as medidas necessárias ao seu adimplemento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum e à Superintendência da Polícia Federal acerca dos indícios de fraude à licitação e de favorecimento aos licitantes vencedores.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100295-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO (OAB 42015-PE)

ANNE GABRIELLE BEZERRA

JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO (OAB 42015-PE)

BRENO NIVALDO DE SOUSA

JHESSIKA FLORENCIO ALVES CORDEIRO (OAB 42015-PE)

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

LUCIANO TORRES MARTINS

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2205 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100295-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Cordeiro do Nascimento:

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2017, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO que as despesas com locações de veículos do município de Jataúba não foram liquidadas pelo fiscal de contrato e não se sabe se corresponderam a efetiva utilização desses veículos, estando em desacordo com os respectivos contratos, contrariando os princípios da efetividade, da economicidade e da legalidade;

CONSIDERANDO a inexistência total de controle dos gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Jataúba;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a realização dos gastos com combustíveis de forma excessiva, estando acima dos limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, razão pela qual se sugere encaminhamento ao Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de planejamento prévio do município na contratação de seguros para os veículos da frota municipal, deixando de verificar o devido enquadramento na modalidade de licitação adequada,

conforme os limites da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as despesas de contratação de serviços de pessoas físicas se deu em desacordo às normas de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93, visto que não restaram demonstradas as hipóteses autorizadoras das dispensas de licitação previstas na citada Lei Federal, a justificar a contratação direta, como as realizadas pelo município;

CONSIDERANDO a falta de planejamento da Administração na realização de contratação de serviços de pessoas físicas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2017

ANNE GABRIELLE BEZERRA:

CONSIDERANDO que as despesas com locações de veículos do município de Jataúba não foram liquidadas pelo fiscal de contrato e não se sabe se corresponderam a efetiva utilização desses veículos, estando em desacordo com os respectivos contratos, contrariando os Princípios da Efetividade, da Economicidade e da Legalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANNE GABRIELLE BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas, pelos indícios de desvio de finalidade nos gastos desarrastados com combustíveis conforme explicitado no relatório de auditoria, achado A5.1.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100406-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá Fundo Municipal de Assistência Social de Quipapá, Fundo Municipal de Saúde de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)
DIOGO DINIZ LYRA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
DJALMA CORREIA DE LIMA
DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO (OAB 27741-PE)
EDIVANIA HILARIO DA SILVA
DANIEL TEIXEIRA DA PAIXAO (OAB 27741-PE)
FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA
JOSE GOMES BATISTA
JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO
MAISA FERREIRA DE LUCENA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)
MARCILENE MARIA DO NASCIMENTO
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)
MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA
MARTHA DE BETHANIA OLIVEIRA CAMPOS
MARTINELLE LIRA MARTINS
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)
MÉRCIA FABIANE ANGELO LEANDRO
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)
MISAEEL SIMAO DUARTE
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)
PAULO FERNANDO VIEIRA
RICARDO SALES DE LIMA
SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
SELMO CORREIA DA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2206 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. CONTAS IRREGULARES. SUBCONTRATAÇÃO. SOBREPREGO. FALTA DE CONTROLE. VEÍCULO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS em valores significativos, bem como o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições, motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

2. Subcontratação sem que tenha havido previsão no edital ou no instrumento contratual dele decorrente, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993.

3. A falta de controle no uso da frota de veículos do município impossibilita aferir a observância do interesse público na sua utilização e o respeito aos princípios que regem a administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100406-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o exposto no Relatório de Auditoria, no Relatório Complementar de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pela defesa; **CONSIDERANDO** o Parecer nº 590/2023 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários gerados pela Prefeitura Municipal e pelo FMS, da parte patronal e da parte retida dos servidores, junto ao RGPS e junto ao RPPS;

CONSIDERANDO a existência de danos passíveis de devolução ao erário decorrente da contratação das empresas Assessoria Municipal Especializada Ltda-ME e a Locação de Popular de Veículos Ltda-ME pela Prefeitura de Quipapá;

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor total de R\$ 207.489,54, sendo R\$ 45.273,37 das contribuições dos servidores, representando 16,21% das contribuições retidas e R\$ 162.216,17 da parte patronal, representando 19,89% das contribuições devidas, além do pagamento de encargos no valor de R\$ 178.040,11 decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS - "Quipapá Prev" no valor total de R\$ 46.711,70; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cristiano Lira Martins, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

DIOGO DINIZ LYRA:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) DIOGO DINIZ LYRA, Secre-



tário de Desenvolvimento Econômico relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 13.253,40 ao(à) Sr(a) DIOGO DINIZ LYRA solidariamente com JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DJALMA CORREIA DE LIMA:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) DJALMA CORREIA DE LIMA, Secretário de Produção Rural relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 10.308,20 ao(à) Sr(a) DJALMA CORREIA DE LIMA solidariamente com JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Assessoria Municipal Especializada Ltda-ME (AMESP), Processo Licitatório nº 023/2014 (Convite nº 03/2014), autorizar o empenho, atestar, liquidar e pagar material de consumo com sobrepreço, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES, Secretário de Educação relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 48.596,24 ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES solidariamente com JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA, Secretário de Infraestrutura relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 17.477,20 ao(à) Sr(a) JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA solidariamente com JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO, Secretário de Finanças relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 13.253,40, solidariamente com MARTINELLE LIRA MARTINS

2. Débito no valor de R\$ 13.253,40, solidariamente com MARTHA DE BETHANIA OLIVEIRA CAMPOS

3. Débito no valor de R\$ 16.198,60, solidariamente com MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA

4. Débito no valor de R\$ 13.253,40, solidariamente com RICARDO SALES DE LIMA

5. Débito no valor de R\$ 30.924,16

MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA, Secretária de Administração relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

MARTHA DE BETHANIA OLIVEIRA CAMPOS:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARTHA DE BETHANIA OLIVEIRA CAMPOS, Secretária de Assistência Social relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

MARTINELLE LIRA MARTINS:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 636.535,14, sendo R\$ 152.197,59 das contribuições dos servidores, representando 100% das contribuições retidas e R\$ 484.337,55 da parte patronal, representando 100% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS - "Quipapá Prev" devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 127.843,84, representando 14,43% das contribuições devidas, sendo R\$ 36.171,00 das contribuições dos servidores e, R\$ 91.672,84 da parte patronal;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARTINELLE LIRA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mércia Fabiane Angelo Leandro:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 636.535,14, sendo R\$ 152.197,59 das contribuições dos servidores, representando 100% das contribuições retidas e R\$ 484.337,55 da parte patronal, representando 100% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS - "Quipapá Prev" devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 127.843,84, representando 14,43% das contribuições devidas, sendo R\$ 36.171,00 das contribuições dos servidores e, R\$ 91.672,84 da parte patronal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mércia Fabiane Angelo Leandro, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

RICARDO SALES DE LIMA:

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do contrato da Empresa Locação de Popular de Veículos Ltda-ME pela Prefeitura de Quipapá, subcontratação total de veículos não permitida no edital da licitação, nem no contrato, afronta o disposto no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, além de pagar por veículos depreciados de ano, com valores bem acima dos preços praticados no mercado, causando dano aos cofres municipais;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO SALES DE LIMA, Secretário de Cultura relativas ao exercício financeiro de 2014. Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar controles na execução de contratos relativos à locação de veículos, hábeis a registrar os seguintes elementos: motivação da viagem, roteiro do deslocamento, servidores participantes das viagens, data do deslocamento, valor do aluguel, identificação do condutor, características do veículo utilizado etc.;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Adotar medidas de controle dos abastecimentos de combustíveis, informando os itinerários, as datas, os horários de saída e chegada, as quilometragens iniciais e finais antes e após o percurso, os motivos das movimentações, os motoristas responsáveis pelo deslocamento, as quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista etc.;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Recolher e repassar ao RGPS, de modo tempestivo, as contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar a cobrança de encargos financeiros desnecessários pela Fazenda Nacional.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública, em especial o controle das despesas do ente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas, para avaliar a necessidade de representação em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100730-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife, Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANNE ELIZABETH SOUZA DE LORENA

FABIO DE ARRIBAS BARBOSA (OAB 29412-PE)

CARMEN CRISTIANE TAVARES DE SIQUEIRA

GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM (OAB 32942-PE)

JOSIANE PEREIRA CAVALCANTE

BRUNA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO (OAB 32882-PE)

MARCEONILA MORAES CARDOSO LYRA

EDSON REGIS DE CARVALHO NETO (OAB 36609-PE)

SANDRA LUCIA VIEIRA DA PAIXAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2207 / 2023

SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS. CONFLITOS ENTRE VÍNCULOS. ÁREA DE SAÚDE. IRREGULARIDADE.

1. Apesar de a auditoria ter demonstrado a irregularidade, devido à sobreposição de jornada de trabalho e da impossibilidade de estar em dois locais simultaneamente, não apresentou elementos para demonstrar o quantum do dano ao erário.

2. A irregularidade de se submeter a uma jornada conflituosa entre dois vínculos gera ato antieconômico passível de enquadramento no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100730-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que há apenas um vínculo efetivo junto à prefeitura de Goiana, com duas lotações diferentes e não concomitantes durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a auditoria demonstrou a irregularidade, devido à sobreposição de jornada de trabalho e da impossibilidade de estar em dois locais simultaneamente, mas não apresentou elementos para demonstrar o *quantum* do dano ao erário;

CONSIDERANDO não estar claro em qual dos vínculos a servidora atuou nas sextas-feiras;

CONSIDERANDO que faltam elementos suficientes que indiquem com precisão o montante a ser devolvido pela servidora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
ANNE ELIZABETH SOUZA DE LORENA
CARMEN CRISTIANE TAVARES DE SIQUEIRA
JOSIANE PEREIRA CAVALCANTE
MARCEONILA MORAES CARDOSO LYRA
SANDRA LUCIA VIEIRA DA PAIXAO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.053,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) CARMEN CRISTIANE TAVARES DE SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora Carmen Cristiane Tavares de Siqueira, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente às horas não trabalhadas, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Instaurar processo administrativo individual para apurar a responsabilidade das servidoras Marceonila Moraes Cardoso Lyra (Coordenadora do Centro Odontológico - Sec. Saúde/Goiana), Josiane Pereira Cavalcante (Coordenadora do Serviço de Atenção Domiciliar - Sec. Saúde/Goiana), pela conduta de executar de maneira ineficaz o controle de frequência da servidora, assegurando-se às mesmas o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da servidora Carmen Cristiane Tavares de Siqueira, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente às horas não trabalhadas, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Instaurar processo administrativo individual para apurar a responsabilidade das servidoras Anne Elizabeth Souza de Lorena (Coordenadora de Área - SES/Recife) e Sandra Lúcia Vieira da Paixão (Coordenadora de Saúde Bucal - SES/Recife), pela conduta de executar de maneira ineficaz o controle de frequência da servidora, assegurando-se às mesmas o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento da instauração dos processos administrati-

vos pela Prefeitura do Recife e pela Prefeitura de Goiana.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101002-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ANA PAULA BEZERRA E SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2208 / 2023

EXECUÇÕES FISCAIS. MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS. FALTA DE EFICIÊNCIA.

1. O ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos.
2. O descumprimento da Resolução TC 119/2020 é considerado um ato antieconômico, podendo caracterizar o desperdício de dinheiro público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101002-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para fiscalizar, orientar e apreciar as contas públicas do Estado e dos Municípios com papel fundamental nas medidas extrajudiciais de constituição e inscrição dos créditos fiscais de forma a conferir padronização e escala nas orientações aos gestores públicos;



CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 119/2020 estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 27 de janeiro de 2021, do TJPE, na qual estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020 TJPE-TCE;

CONSIDERANDO que o piso nas dívidas de natureza tributária, para sua fixação, deve levar em consideração a realidade sócio-econômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do IPEA em colaboração com o CNJ em 2011, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Ana Paula Bezerra e Silva

WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. atendimento aos critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução 119/2020, com vistas a conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Município;

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento da Resolução 119/2020 por parte do município de Vitória de Santo Antão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100697-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

COLINAS SERVICOS E LOCACOES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

FABIO BARROS PEREIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2209 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Excesso nos valores pagos nos serviços de locação de veículos e de transporte de escolares e universitários;
2. Veículos locados com características e idades diferentes dos especificados em edital e contrato;
3. Utilização de veículos inadequados para execução de serviços para transporte escolar;
4. Utilização de condutores sem habilitação e certificação para efetuar serviços para transporte escolar;
5. Utilização de veículos sem documentação e sem inspeção semestral no DETRAN/PE para efetuar serviços para transporte escolar;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100697-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 18) elaborados pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Nore(GAON) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (docs. 27, 40, 44 e 49);

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas na análise no contrato nº 018/2018, referente à locação de veículos;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas na análise no contrato nº 088/2017, referente à prestação de serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas na análise no contrato nº 112/2017, referente à prestação do serviço de transporte escolar, para universitários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
Adriana Alves Assunção Barbosa
COLINAS SERVICOS E LOCACOES
I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 2.383.818,06, solidariamente com I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
2. Débito no valor de R\$ 261.742,76, solidariamente com COLINAS SERVICOS E LOCACOES

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Para que faça constar nos próximos processos licitatórios e justificadas, os limites admissíveis para subcontratação dos serviços de transporte de escolares, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora, conforme dispõe o art. 72, da Lei nº 8.666/1993;
2. Exigir que os condutores de veículos no transporte escolar, possuam habilitação na categoria "D" de acordo com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997);
3. Exigir que os veículos utilizados no transporte escolar possuam caracterização própria de acordo com o artigo 136 do CTB.
4. Exigir que as empresas contratadas efetuem as inspeções semestrais que certificam a segurança dos veículos que realizam o transporte escolar, emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar a catalogação das rotas de transporte de estudantes com o nome do prestador do serviço, dados do veículo e com a distância e o turno conforme a realidade;
2. Efetuar controle de veículos, locados, informando datas de saída e retorno, kilometragem percorrida, motorista e responsável pela utilização;
3. Efetuar análise periódica, quanto as condições dos veículos locados e se atendem as características e idades definidas no Edital;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323011-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADA: ALYA CONSTRUTORA S.A

ADVOGADOS: Drs. FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GÓIS - OAB/PE Nº 56.341 E GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2210/2023

DO DIREITO DAS PARTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO. EMBARGOS.

1. Invocada a presença na decisão recorrida de ao menos um dos vícios previstos no artigo 81, da Lei Orgânica deste corte, devem os embargos serem conhecidos;
2. Constatada omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, o encaminhamento natural deverá ser o provimento do recurso, a fim de sanar o vício existente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323011-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 719/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320840-5), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto Conselheiro Eduardo Lyra Porto, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Embargante, ALYA Construtora S/A, tem razão quando afirma que o Tribunal não se pronunciou sobre fato relevante, uma vez que a decisão administrativa proferida pelo DER/PE foi apenas mencionada no relatório do voto condutor do Acórdão TC n.º 719/2023, sem que houvesse manifestação sobre a repercussão na responsabilização da Embargante perante os débitos imputados no Acórdão TC n.º 12/2023;

CONSIDERANDO que a participação da Embargante no consórcio foi



reduzida a 1%, cabendo-lhe, executar apenas serviços de terraplanagem e, mesmo assim, tais serviços foram posteriormente suprimidos do contrato pelo DER/PE, não havendo, portanto, qualquer recebimento de receitas por parte da Embargante;

CONSIDERANDO que, no mérito, há elementos suficientes para excluir a ALYA Construtora S/A do elenco de pessoas responsabilizadas pelo débito solidário de R\$27.889.053,70, tendo em vista que os consorciados não devem ser responsabilizados por danos causados pelos atos praticados em nome do consórcio, mas, tão somente, proporcionalmente pelos benefícios auferidos por cada participante e na medida de sua participação no consórcio,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração. No mérito, uma vez que ocorreu omissão na deliberação embargada, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para que o Acórdão T.C. n.º 012/2023, da Primeira Câmara, exclua a responsabilização da Defendente, ALYA CONSTRUTORA S.A., mantendo-se, *in totum*, para os demais responsáveis, os termos do Acórdão T.C. n.º 012/2023, emitido no Processo de Auditoria Especial do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, TCE-PE n.º 1507618-0. Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara - designado para lavrar o acórdão

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator - vencido

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219655-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS: ALEX FRAZÃO MUNIZ; ERIVALDO RODRIGUES AMORIM; MARIA BERNADETE FERREIRA DOS PRAZERES; MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761; DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2211/2023

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos, funções ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação a outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219655-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de prévia seleção pública simplificada para o preenchimento das funções em que houve contratações temporárias;

CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2021 e do 1º quadrimestre de 2022, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º e 2º quadrimestres de 2022), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Lajedo (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 55,58% e



54,44%, respectivamente, excedendo, portanto, o limite prudencial de 51,30%, correspondente a 95% do limite total estipulado no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações ora em apreciação, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada em 03 de abril de 2023 no Sistema SAGRES, mantido e administrado por esta Corte de Contas, detectou-se a existência de duas funcionárias contratadas temporariamente que se encontravam em acumulação ilegal de funções públicas, conforme relação contida no Anexo III do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **ANEXOS I, II-A, II-B, II-C e III**, reproduzidos a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros, e aplicando ao Sr. Erivaldo Rodrigues Amorim, Prefeito do Município de Lajedo, no exercício de 2022, multa no valor de **R\$ 10.106,53**, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Lajedo e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o art. 3º da Resolução TC nº 01/2015;

- Que procedam à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de funções públicas pelas funcionárias relacionadas no Anexo III, a seguir reproduzido, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar as funcionárias para escolherem a função em que desejam permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220513-5
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: MARCONE VICENTE DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2212/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220513-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a respectiva Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que houve realização de concurso público; CONSIDERANDO que foi sanada a irregularidade quanto à preterição de candidatos; CONSIDERANDO que a nomeação de pessoal, estando o executivo municipal acima do limite prudencial, não é de responsabilidade do concursado; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica dos nomeados, da proporcionalidade, da razoabilidade e da obediência à ordem classificatória, Em julgar **LEGAL** a nomeação constante do Anexo Único, concedendo-lhe o respectivo registro, e pelas mesmas razões deixar de aplicar multa ao Gestor.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100833-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada
INTERESSADOS:
LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2213 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE.

1. Há um comando lógico e responsá-



vel estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100833-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 3º quadrimestre de 2012 atingindo um percentual de 73,06% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), e que durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 58,79%, 60,12% e 57,15% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período

de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais; **CONSIDERANDO** os Ofícios de Alerta dirigidos ao gestor municipal para envidar esforços na finalidade do reenquadramento do limite na relação DTP/RCL, expresso na LRF;

CONSIDERANDO, portanto, que o Prefeito de Escada não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas necessárias e suficientes para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV);

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO o recente julgado desta Corte de Contas através do Processo TCE nº 21100107-7, do Conselheiro Eduardo Porto, realizado na 34ª sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 26/09/2023, para a estipulação do quantum da multa a ser aplicada ao interessado por não adotar medidas para o enquadramento da despesa com pessoal nos limites de 54% da RCL;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fazer constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhamento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100419-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Municipal de Previdência de Calçado, Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

DAYANA PIMENTEL DE MELO

DEBORA KARLA DE MELO MEDEIROS

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

LENICE FERREIRA ALVES SILVA

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

LIDIA DA SILVA SANTOS

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

MARGARETTI TELES DE VIVEIROS SILVA

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

MARIA LUCICLEIDE ALVES DE MEDEIROS

MIRTY S VIVIANNE PEDROZA LOPES

VANDERLANDIA BARBOSA LIMA SILVA

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2214 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INSUFICIÊNCIAS DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Na asseguarção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, os entes públicos patrocinadores devem elaborar plano de amortização de déficit atuarial.

2. Responsabiliza-se o gestor que não adota as medidas necessárias para equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos fundos previdenciários.

3. As unidades gestoras de fundos de RPPS devem possuir registros contábeis individualizados das contribuições previdenciárias referentes aos servidores participantes, nos moldes do Art. 1º, VII, da Lei 9.717/98.

4. Caracterização de irregularidades referentes à transparência e ao controle de informações relevantes para o regular funcionamento da entidade previdenciária.

5. Objeto da auditoria especial julgado irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100419-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 137) emitido pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social do Município de Calçado, com elevado risco de incapacidade de pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e consequente comprometimento fiscal das contas públicas municipais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os entes públicos com RPPS insolventes elaborarem plano de amortização do déficit atuarial, nos moldes da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a insuficiência histórica das medidas adotadas pela gestão municipal de Calçado no equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência dos servidores municipais;

CONSIDERANDO as evidências de que a gestão atual promoveu reiteradas modificações nos planos de custeio previdenciário para reduzir a participação econômica do ente patrocinador e postergar o ônus financeiro da amortização do déficit financeiro e atuarial, sem justificativa técnica e em contrariedade aos pareceres de avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a ocorrência de recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais por erro nas premissas de cálculo adotadas pela municipalidade;

CONSIDERANDO a recorrente intempestividade no envio de demonstrativos ao Ministério da Previdência Social, providência necessária à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme Portaria MPS nº 204/2008;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada não possui registros contábeis individualizados das contribuições previdenciárias recolhidas e dos salários de contribuição referentes às competências anteriores ao exercício de 2021, em violação ao disposto no Art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO a caracterização de irregularidades referentes à transparência e ao controle de informações relevantes para o regular funcionamento da entidade previdenciária;

CONSIDERANDO a presença de indícios de atos de improbidade administrativa com potencial prejuízo ao erário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LENICE FERREIRA ALVES SILVA

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LENICE FERREIRA ALVES SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



APLICAR multa no valor de R\$ 50.532,66, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO aos notificados Dayana Pimentel de Melo, Debora Karla de Melo Medeiros, Lídia da Silva Santos, Margarette Teles de Viveiros Silva, Maria Lucicleide Alves de Medeiros, Mirtys Vivianne Pedroza Lopes e Vanderlandia Barbosa Lima Silva em relação aos achados pelos quais foram inculcados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Revisar o plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime previdenciário, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, na forma do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/22.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Municipal de Previdência de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apurar, com subsídio das informações constantes destes autos, os valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas em valor inferior ao devido, em razão de compensação irregular por benefícios diretamente pagos aos servidores pela municipalidade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Integralizar a base dos registros individualizados das contribuições previdenciárias recolhidas e dos salários de contribuição de todos os segurados do regime próprio de previdência social, encaminhando cópia à Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) desta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto Municipal de Previdência de Calçado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Comunicar aos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal a necessidade de acompanhar a demonstração da viabilidade do plano de custeio municipal, encaminhando aos órgãos de controle interno e externo as informações relevantes para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS, conforme disposto no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/22.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas, para que aprecie os achados de auditoria para avaliação de remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para fins de eventuais proposituras de ações penais e de improbidade administrativa concernentes às condutas aqui relatadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100400-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Exu

INTERESSADOS:

CARLOS FERNANDO DE MIRANDA PARENTE

SINTIA KAMILA BERNARDES DOS SANTOS

MILENA DE ALENCAR BRITO

JURANDIR SEVERO DE CARVALHO

ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (OAB 40021-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2215 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. LINDB. MULTA. INAPLICABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

2. Em regra, a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu, durante os exercícios financeiros de 2020 e 2021, na forma do seu art. 8º, inciso II, a criação de cargo, emprego ou função, que implique aumento de despesa.

3. Na fixação dos valores de referência da licitação, além de pesquisas de mercado, devem ser contemplados os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 694/2014-Plenário).

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os



obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

7. O respeito aos limites legais e constitucionais e a inexistência de falhas de natureza grave conduzem ao julgamento pela regularidade das contas do Chefe do Poder do Legislativo, cabendo, entretanto, a oposição de ressalvas e de determinações, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto.

8. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100400-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites constitucionais e infra-constitucionais relacionados ao Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo representou o percentual de 2,31% em relação à RCL (receita corrente líquida) do Município, índice inferior ao patamar máximo (6%), consoante o art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

CONSIDERANDO o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições (patronal e retida dos servidores) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que os subsídios percebidos pelos vereadores e a verba de representação paga ao Presidente do Poder Legislativo foram desembolsados em conformidade com a legislação de regência.

CONSIDERANDO que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo alcançaram 6,99% do somatório das receitas do Município, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, índice inferior ao limite máximo (7%), consoante previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Exu alcançou o percentual de 63,42%, patamar inferior ao limite máximo (70%), consoante previsto no artigo 29-A, §1º,

da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas.

CONSIDERANDO que, em regra, a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu, durante os exercícios financeiros de 2020 e 2021, na forma do seu art. 8º, inciso, II, a criação de cargo, emprego ou função, que implique aumento de despesa.

CONSIDERANDO que, na fixação dos valores de referência da licitação, além de pesquisas de mercado, devem ser contemplados os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V e §1º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 694/2014-Plenário).

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Jurandir Severo de Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jurandir Severo de Carvalho, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2021, conferindo-lhe, por consequência, quitação, extensiva aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente, as(o) Sras.(Sr) SINTIA KAMILA BERNARDES DOS SANTOS, MILENA DE ALENCAR BRITO e CARLOS FERNANDO DE MIRANDA PARENTE, membros da Comissão Permanente de Licitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 22100715-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. GESTÃO DO RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), na Saúde e com relação às alíquotas de contribuição referentes ao RPPS.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2023,

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 97) e da defesa apresentada (doc. 104);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,21% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,33% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (21,19% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, com respeito aos limites das alíquotas de contribuição relativas ao Regime Próprio;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, de forma reiterada, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no RPPS, tais como o Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 2.938.319,15, e o agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios de Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) nos termos da legislação correlata.

2. Atentar para o dever de prestar contas de acordo com as determinações desta Corte de Contas vigentes para o exercício, enviando todos os documentos solicitados.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias



5. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada.

7. Com o objetivo de apurar o percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

8. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, segregas as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20 da LRF.

9. Na apuração do percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), efetuar o ajuste da RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme art. 166-A, § 1º, da Constituição da República.

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

11. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

12. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição da República, com fins de controlar a evolução das despesas correntes.

2. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Igarassu nos resultados do SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100449-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO E FINANÇAS. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE..

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios, da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender



da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2023,

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o não atingimento do limite mínimo com educação (25%) e o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte e a Emenda Constitucional – EC nº 119/22, promulgada pelo Congresso Nacional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021; do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO os termos da Emenda Constitucional – EC nº 119/22, promulgada pelo Congresso Nacional, onde o não atingimento do limite mínimo com educação (25%), a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário com a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Bom Conselho, exercício 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho apresentava no final do exercício de 2021 incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições patronais;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

João Lucas da Silva Cavalcante:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Lucas da Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a

sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e despesa municipais prestadas aos órgãos de controle;

2. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA;

3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso detalhado e com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

5. Adotar as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

6. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação;

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

12.12.2023

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100072-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

LUIS SEVERINO DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2111 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME RGPS. PARCIAL PROVIMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100072-9RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos pelo Recorrente;

CONSIDERANDO que o percentual não recolhido não caracteriza-se como uma irregularidade grave, face ao seu menor valor;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a irregularidade sobre contribuição previdenciária, EMITINDO Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Luis Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100084-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2112 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. Caso a Despesa Total com Pessoal(DTP) em relação à Receita Corrente Líquida(RCL) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF), o percentual excedente deverá ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas exigidas pelos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000);

3. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, execução de medida para redução do montante da DTP que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

4. É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar as infrações administrativas tipificadas no art.



5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

5. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses tipificadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, multa incidente sobre os vencimentos anuais do agente que lher causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (art. 74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012);

6. Consoante disposto no art. 66, inciso I, da LRF, os prazos previstos no arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres;

7. As multas cominadas pelo art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e pelo art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da DTP aos limites máximos fixados no art. 20 da LRF;

8. A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a aplicação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela qualificada como "deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo" (art. 5º, inciso IV, e § 1º, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004);

9. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100084-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR; CONSIDERANDO, parcialmente, as conclusões do Parecer MPCO nº 572/2023 (Doc.18) da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que a relação entre Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo municipal - DTP e Receita Corrente Líquida - RCL do Município, ao longo do exercício de 2018, ora em apreciação, se manteve nos percentuais de 68,35%, 66,73% e 66,70%, respectivamente, no final dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa tipificada no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando aplicação ao responsável, da multa cominada no § 1º do citado artigo, de acordo com o estabelecido no Art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE - LOT-CE-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo o julgamento irregular da gestão fiscal dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2018, todavia reduzindo o montante da multa aplicada para R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), permanecendo incólume os demais termos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100465-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ERLAN TENORIO CAVALCANTE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2113 / 2023

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEDADA TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO DE ENFERMAGEM POR LEI MUNICIPAL. PROFISSÕES RE-



GULAMENTADAS PRIVATIVAMENTE POR LEI FEDERAL.

1. Impossibilidade de lei municipal transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem. Competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100465-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação – DPLTI;

CONSIDERANDO o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.498/86, alterada pela Lei Federal nº 14.434/22, que regulamentou o exercício da enfermagem e suas atividades auxiliares, disciplinando as profissões de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira;

CONSIDERANDO que as referidas leis federais definiram as atribuições, os requisitos de investidura e os pisos salariais da enfermagem e suas atividades auxiliares,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Não é possível transformar, através de lei municipal, o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, tendo em vista que compete privativamente a União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324487-2

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: RENATO DE LEMOS PAIVA FILHO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO AUGUSTO LINS FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 57.887 E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2116/2023

RESCISÃO DE JULGADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na análise do pedido, deve ser observada a presença de algum dos requisitos especificados no artigo 83, da Lei Orgânica.

2. Considerada pertinente a reclamação, o pleito será provido e a decisão rescindida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324487-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões constantes da petição inicial, bem assim o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO atendidos os requisitos preliminares previstos no artigo 83, LOTCE;

CONSIDERANDO que, no mérito, a parte rescindente logrou êxito em demonstrar imprecisão no cálculo do valor inicialmente imputado, Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido e, no mérito, reformar o Acórdão T.C. nº 1428/15 a fim de excluir a totalidade do débito para todos os envolvidos, mantendo, no entanto, os demais termos da decisão, notadamente a irregularidade do objeto auditado

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151262-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2117/2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL.



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. Caso a despesa total com pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o percentual excedente deverá ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas exigidas pelos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000).

3. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, execução de medida para redução do montante da DTP que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (artigo 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

4. É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

5. O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses tipificadas no artigo 5º da Lei 10.028/2000, multa incidente sobre os vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (artigo 74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012).

6. Consoante disposto no artigo 66, inciso I, da LRF, os prazos previstos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

7. As multas cominadas pelo artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e pelo artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medi-

das direcionadas à recondução da DTP aos limites máximos fixados no artigo 20 da LRF.

8. A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a aplicação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela qualificada como “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo” (artigo 5º, inciso IV, e § 1º, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

9. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151262-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1970002-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE; **CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982 PR); **CONSIDERANDO** parcialmente as conclusões do Parecer **MPCO nº 358/2021** (doc.05) da lavra do Procurador Ricardo Alexandre, bem como do Parecer Jurídico Complementar **MPCO nº 0276/2023** (doc.17) da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **CONSIDERANDO** que a relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal-DTP e receita corrente líquida-RCL do Município estava, no final do **3º quadrimestre de 2016**, exercício imediatamente anterior, no percentual de **68,32%**, se manteve em crescimento ao longo do exercício de 2017, atingindo os percentuais de **69,51%**, **71,90%** e **79,34%**, respectivamente, no final dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, não tendo sido demonstrado nos autos esforço por parte do gestor em reduzir as despesas com pessoal; **CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado no segundo e terceiro quadrimestres do exercício 2018;



CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa tipificada no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando aplicação ao responsável, da multa cominada no § 1º do citado artigo, de acordo com o estabelecido no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE - LOT-CE-PE);

APLICAR multa no valor total de **R\$ 38.000,00**, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, de acordo com o estabelecido no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ao Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, Prefeito do Município de Custódia durante o exercício de 2017, conforme discriminação a seguir, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br):

- **R\$ 7.600,00, correspondente a 10% dos vencimentos percebidos no 1º quadrimestre de 2017;**

- **R\$ 15.200,00 correspondente a 20% dos vencimentos percebidos no 2º quadrimestre de 2017;**

- **R\$ 15.200,00 correspondente a 20% dos vencimentos percebidos no 3º quadrimestre de 2017.**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de manter o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal nos três quadrimestres do exercício financeiro de 2017, todavia, reduzir a multa aplicada para R\$ 38.000,00**, permanecendo incólume os demais termos da decisão.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – diverge

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051534-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: BRIVALDO JORGE SANTOS RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: Dr. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2119/2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051534-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1831/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728821-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 685/2023, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito,

DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1831/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1728821-6, para julgar **REGULAR COM RESALVAS** o objeto da Auditoria Especial, afastando o débito imputado ao recorrente.

Recife, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

15.12.2023

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100319-8R0002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

DANIEL JOSE DA TRINDADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2153 / 2023

CONTROLE INTERNO. AUDITORIA.

1. Compete ao Órgão Central do SCI dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, além de outras atividades que forem fixadas por lei municipal realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100319-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os documentos juntados ao presente Processo; e **CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 001/2009, que dispõe sobre o sistema de controle interno nos Poderes Municipais,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** alterando o Acórdão T.C. nº 1591/2023 para retirar a multa do Senhor DANIEL JOSÉ DA TRINDADE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2154 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO JUNTO A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

2. Adequação e proporcionalidade das

penalidades aplicadas;

3. Não provimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a exegese sistemática e teleológica das disposições contidas na Lei nº 13.019/2015 permitem concluir pela possibilidade de celebração de termos de colaboração em serviços públicos de saúde, desde que respeitado o inegável caráter de parceria e fomento à atuação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em áreas de interesse público;

CONSIDERANDO a subsistência das alegações de intermediação indevida de mão de obra através da avença, em burla aos limites de despesa total com pessoal definidos na LRF;

CONSIDERANDO a adequação e a proporcionalidade das penalidades aplicadas às gestoras envolvidas na celebração da avença, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

IDH

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2155 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECI-



MENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO JUNTO A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;
2. Intermediação indevida de mão de obra através do Termo de Colaboração nº 01/2021;
3. Não provimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que a exegese sistemática e teleológica das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 permitem concluir pela possibilidade de celebração de termos de colaboração em serviços públicos de saúde, desde que respeitado o inegável caráter de parceria e fomento à atuação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em áreas de interesse público; CONSIDERANDO, no caso ora sob análise, a subsistência das alegações de intermediação indevida de mão de obra através da avença, em burla aos limites de despesa total com pessoal definidos no art. 18, § 1º, da LRF; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100240-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2157 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E PROVIDO. LEI ORÇAMENTÁRIA. SAÚDE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100240-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100988-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2158 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTABILIDADE. ECONOMIA. FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. TRIBUTO. IMPOSTO. IMPOSTO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO DO FUNDEF. ISENÇÃO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito (artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

2. A contradição a ser objeto dos aclaratórios é interna, entre os termos da deliberação. Assim, não configurado o vício quando houver suposta incoerência com outra decisão Tribunal.

3. A nova análise efetuada em ordem a sanar omissão apurada passa a integrar a decisão original, a complementá-la e a aperfeiçoá-la.

4. O abono creditado aos profissionais do magistério em virtude dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em cumprimento a decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno é isento de imposto de renda, na forma do art. 47-A, § 2º, II, da Lei n.º 14.113/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100988-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Parecer nº 739/2023;

Considerando que contradição externa não configura, nem mesmo em abstrato, hipótese legal de cabimento de aclaratórios;

Considerando a existência de omissão a ser sanada;

Considerando que o art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020 isenta do imposto de renda o abono creditado aos profissionais do magistério em virtude dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em cumprimento a decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com efeitos infringentes, para declarar que os abonos recebidos pelos profissionais do magistério em decorrência dos precatórios do FUNDEF são isentos de imposto de renda.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 18100756-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2159 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E PROVIDO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (DTP). QUEDA DE ARRECADAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100756-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO ser o primeiro ano de gestão do recorrente;

CONSIDERANDO que houve, no exercício, uma grave queda de arrecadação;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, emitindo Parecer Prévio pela aprovação das contas do Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100319-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2161 / 2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS.

1. Considera-se com notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente de desempenho anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100319-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as empresas Consulcont - Consultoria Assessoria e Contabilidade LTDA - ME, e a Davi Cavalcanti Sociedade Individual de Advocacia cumpriram suas atribuições satisfatoriamente, não se identificando qualquer prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os documentos juntados ao presente processo;

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que versa sobre notória especialização do profissional a ser contratado;

CONSIDERANDO o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que versa sobre a documentação da qualificação técnica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.039/2020, que reconhece que os serviços profissionais de advogado, por sua própria natureza, são técnicos e singulares;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 1591/2023 somente para retirar a multa do Senhor JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA, mantendo o julgamento pela regularidade com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

EMANOEL MAX DE SOUSA GONCALVES

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2162 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. SEGURANÇA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES INESCU-SÁVEIS. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária; servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0670/2023;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas no âmbito desta auditoria, que teve por objeto os serviços de transporte escolar, no exercício de 2022, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas;

CONSIDERANDO que, após entrevista com os motoristas, constatou-se que todos os contratados para aquela função não satisfaziam as condições legais para desempenhar a condução de transporte escolar; **CONSIDERANDO** que todos os veículos utilizados apresentavam várias irregularidades, colocando em risco o transporte escolar de estudantes;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 910/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 22100903-6 (Auditoria Especial – Conformidade).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100291-1AG001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari
INTERESSADOS:
GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2163 / 2023

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100291-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100364-2RO002
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria
INTERESSADOS:
TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2164 / 2023

ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE. CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PESSOAS FÍSICAS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS. NATUREZA CONTÍNUA E ROTINEIRA. TÍPICAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL..

1. Para a realização dos gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção veicular, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e controle das aquisições, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente afronta o artigo 74 da Constituição Federal, bem como o artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e, ainda, os artigos 75 e 76 da Lei Federal nº 4320/1964.

3. As contratações diretas de pessoas físicas como prestadores de serviços para exercer atividades de natureza



contínua e rotineira, típicas de servidores públicos enquadram-se no conceito de despesa total com pessoal.

4. Os valores decorrentes dos mencionados contratos devem ser reconhecidos como despesa total com pessoal por conta do comando do caput do referido artigo 18, que entende como tal o somatório dos gastos do ente da Federação com quaisquer espécies remuneratórias.

5. Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo, nos conflitos entre elas, a essência sobre a forma.

6. A classificação como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física das despesas decorrentes contratações de serviços para exercer atividades de natureza contínua e rotineira, típicas de servidores públicos que se enquadram no conceito de despesa total com pessoal traz consequências, em especial, em relação à falta de transparência na gestão fiscal do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100364-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO que ficou amplamente demonstrada a inexistência de controle relacionado ao abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO a contratação de prestação de serviços diretamente a pessoas físicas em total desprezo ao princípio do concurso público tal como previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e à regra de exceção prevista no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, que trata das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a classificação indevida das despesas com tais contratações como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que traz consequências, em especial, em relação à falta de transparência na gestão fiscal do município;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes vêm sendo praticadas desde 2017, quando iniciou o mandato do recorrente;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades remanescentes; **CONSIDERANDO** que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja

razoável e proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar as irregularidades apontadas nos itens 2.11 e 2.1.4 do relatório de auditoria, mantendo os demais apontamentos e o julgamento pela irregularidade das contas de Tarcísio Massena Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, alterando, no entanto, o valor da multa que lhe foi imputada para R\$ 10.000,00.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e servidor, devidas ao RGPS, evitando-se a incidência de juros e multas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100827-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2165 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz do princípio da uniformidade e da força vinculante dos precedentes.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100827-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o teor dos novos argumentos apresentados na petição recursal;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicada ao presente feito e força do recente precedente invocado pelo recorrente; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão recorrido, tão somente afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas bem como as determinações e recomendações nele assinaladas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

LUCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2166 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELAS MESMAS INTERESSADAS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

22100009-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelas mesmas interessadas, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primeiro, de nº 22100009-4RO002;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100319-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2167 / 2023

EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04. DESCABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal conta-se entre a data de autuação do processo e a data de seu julgamento originário.

2. Mesmo que se estenda às multas o recente tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal à prescrição do dano ao erário, a interposição de recurso ordinário pelo agente a quem foi imputada penalidade pecuniária constitui hipótese de interrupção



da prescrição. E, no caso vertente, não decorreu o prazo suprarreferido, contado da deliberação primeva até o julgamento do apelo pelo ora embargante;

3. Não há que se falar em julgamento *extra petita*, quando o voto condutor, exarado em sede de recurso ordinário, limitou-se a enfrentar as alegações formuladas pelo recorrente, o que não pode ser confundido com a ampliação da matéria de fundo.

4. Não cabe dar provimento aos embargos de declaração quando o embargante não lograr demonstrar a presença de contradição ou omissão na deliberação vergastada

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100319-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando que entre a data de autuação do processo originário (30/03/18) e o seu julgamento (14/09/21), com a consequente imputação de penalidade pecuniária, não se deu o transcurso de cinco anos; não ocorrendo, portanto, a extrapolação do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Considerando que, mesmo estendendo-se às multas o recente tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal à prescrição do dano ao erário, a interposição de recurso ordinário pelo agente a quem foi imputada penalidade pecuniária constitui hipótese de interrupção da prescrição. E, no caso vertente, não decorreu o prazo suprarreferido, contado da deliberação primeva até o julgamento do apelo pelo ora embargante;

Considerando que não há que se falar em julgamento *extra petita*, quando o voto condutor, exarado em sede de recurso ordinário, limitou-se a enfrentar as alegações formuladas pelo então recorrente, o que não pode ser confundido com a ampliação da matéria de fundo, até porque manteve-se adstrito à análise da multa imputada;

Considerando que o embargante não logrou demonstrar a presença de contradição ou omissão no acórdão vergastado;

Considerando que não cabe, nesta altura, invocar, novamente, supostas contradições na deliberação originária, sobretudo quando, oportunamente, foram interpostos embargos de declaração (TC nº 18100319-3ED001), que, conhecidos, não foram providos, sob o fundamento de inexistirem contradições e omissões;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2168 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. SEGURANÇA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES INESCU-SÁVEIS. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária; servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0670/2023;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas no âmbito desta auditoria, que teve por objeto os serviços de transporte escolar, no exercício de 2022, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas;

CONSIDERANDO a ausência de liquidação das despesas, haja vista o pagamento de despesas sem a emissão de boletins de medição e sem aposição dos respectivos atestos de verificação da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a realização de despesa indevida total, do tipo sobrepço e superfaturamento;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento do INSS;



CONSIDERANDO as irregularidades na retenção a menor do ISSQN das empresas contratadas;

CONSIDERANDO que parte das falhas identificadas consistem em reincidências, posto que já verificadas no exercício de 2021, no âmbito do Processo TCE-PE nº 21101069-8;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 910/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 22100903-6 (Auditoria Especial – Conformidade).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6R0005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

MARIA EDILENE ARAUJO DOS REIS

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2169 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. SEGURANÇA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES INESCU-SÁVEIS. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.
1. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária; servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6R0005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0670/2023;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas no âmbito desta auditoria, que teve por objeto os serviços de transporte escolar, no exercício de 2022, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas;

CONSIDERANDO que, após entrevista com os motoristas, constatou-se que todos os contratados para aquela função não satisfaziam as condições legais para desempenhar a condução de transporte escolar;

CONSIDERANDO que todos os veículos utilizados apresentavam várias irregularidades colocando em risco o transporte escolar de estudantes;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços, por parte das empresas contratadas, terminou por se tornar um serviço de mera intermediação, haja vista que os motoristas e os veículos foram subcontratados integralmente;

CONSIDERANDO a ausência de projeto básico;

CONSIDERANDO que o acompanhamento dos serviços pelo Controle Interno do município não atende à regulamentação, Resolução TC nº 156/2021, atualizada pela Resolução TC nº 167/2022;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 910/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 22100903-6 (Auditoria Especial – Conformidade).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6RO006

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

MICHELLE DE ALENCAR RODRIGUES MODESTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2170 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. SEGURANÇA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES INESCU-SÁVEIS. MULTA. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A grave gestão temerária, que se traduz em colocar em risco a integridade física dos estudantes, merece ser repreendida pela via da penalidade pecuniária; servindo como medida dissuasória de comportamento que deve ser evitado durante todo o mandato do Chefe do Poder Executivo.

2. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0670/2023;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas no âmbito desta auditoria, que teve por objeto os serviços de transporte escolar, no exercício de 2022, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento do INSS;

CONSIDERANDO as irregularidades na retenção a menor do ISSQN das empresas contratadas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recur-

so Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão TC nº 910/2023, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 22100903-6 (Auditoria Especial – Conformidade).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100722-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2171 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como deficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério é exigência legal disposta no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, caracterizando irregularidade grave a sua inobservância.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente. É, portan-



to, dever do gestor zelar pelo repasse tempestivo de tais contribuições, com fins a alcançar o equilíbrio das contas públicas.

4. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100722-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os gastos de pessoal, com recursos FUNDEB, exercício de 2017, foram aplicados nos percentuais exigidos pela legislação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar o a deliberação do Parecer Prévio prolatado pela 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021**, para emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas de Governo do município de Jurema, exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 20100339-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Passira

INTERESSADOS:

JOÃO ALVES DE SOUZA NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2172 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, nada obstante serem in-

subsistentes as alegações do Recorrente para reverter o resultado do julgamento e afastar a multa que lhe fora aplicada no processo primitivo, vislumbrar-se razão para redução de tal penalidade, pode ser dado provimento parcial ao Recurso, neste sentido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100339-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não se mostraram aptas a reverter a decisão proferida pela Segunda Câmara no Acórdão TC nº 1900/2022 no julgamento do processo TCE/PE nº 20100339-9;

CONSIDERANDO, todavia, que nada obstante a manutenção da irregularidade quanto à transparência da gestão, entendo cabível a redução da penalidade aplicada ao ora Recorrente com fulcro no inciso I, do art. 73, da LOTCE, ao patamar mínimo previsto para a espécie (5%);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da penalização aplicada em desfavor do Recorrente de R\$ 6.000,00 para R\$ 5.000,00, mantendo incólumes todos os demais termos do Acórdão TC nº 1900/2022, mormente o julgamento regular, com ressalvas de suas contas como gestor do Instituto de Previdência do Município de Passira referentes ao exercício de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100827-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2173 / 2023

CONTROLE DE JORNADA. FALTA DE GRAVIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONTRATO ADMI-



NISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Cabe ao gestor a determinação para implementação de controles eficientes de frequência dos servidores de todas as suas unidades subordinadas;
2. Durante o período Pandêmico a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos de admitir ou contratar pessoal e realizar concurso público;
3. É necessário aferir o quantum superfaturado para caracterizar o dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100827-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e as razões apresentadas no presente recurso;

CONSIDERANDO o precedente desta Corte de Contas, Processo TC nº 21100545-9, versando sobre o controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 22 da LINDB, que versa sobre os obstáculos e as dificuldades do gestor;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173 que proíbe a contratação de pessoal e a realização de concurso público pela Câmara Municipal de Pombos, devido a situação pandêmica no exercício de 2020;

CONSIDERANDO não haver o quantum do suposto superfaturamento do Contrato nº 009/2018,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100339-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Mu-

nicípio de Passira

INTERESSADOS:

RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2174 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando após a apreciação do Recurso Ordinário restar entendido pelo afastamento da penalidade aplicada à Recorrente, permanecendo, contudo, outras falhas merecedoras das ressalvas, não sendo o resultado da deliberação vergastada desproporcional às falhas remanescentes, dar-se-á provimento parcial ao Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100339-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o afastamento da responsabilização da ora Recorrente pela adoção de premissa de taxa de juros na avaliação atuarial incompatível com a rentabilidade esperada, pelo inadequado funcionamento de órgão colegiado e pela reduzida transparência da gestão do RPPS;

CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada na decisão recorrida resultou unicamente da falha relativa à reduzida transparência da gestão do RPPS, cuja responsabilidade restou afastada neste feito;

CONSIDERANDO a manutenção das demais ressalvas da deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a multa que lhe foi aplicada, bem como para excluir os considerandos abaixo, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão TC nº 1900/2022, mormente o julgamento regular, com ressalvas, de suas contas no âmbito do processo de gestão do Instituto de Previdência do Município de Passira referente ao exercício de 2019. Como dito, que sejam excluídos os seguintes considerandos em relação à Sra. Rênia Carla Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO que a rentabilidade real média no quinquênio 2014-2018 foi inferior à premissa de 6,00% adotada para o exercício de 2019 e incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a inadequação do funcionamento do órgão colegiado;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão não atendeu às normas vigentes, prejudicando o controle social da gestão do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100988-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

MARIA NILDA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2175 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito (artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

2. A ausência de alegação de vício a macular o julgado enseja o não cabimento do recurso, por não atender ao pressuposto de fundamentação vinculada dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100988-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** os termos do Parecer nº 740/2023;

Considerando ausentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios, não tendo sido indicado vício a macular a decisão embargada;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100172-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2176 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E PROVIDO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREVIDÊNCIA. RECOLIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100172-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Sr. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23101061-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

GILBERTO JERONIMO PIMENTEL FILHO

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2177 / 2023

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. O processo deve ser arquivado por perda de objeto quando a matéria nele tratada foi analisada em outro processo anteriormente formalizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101061-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** que o objeto deste processo foi tratado no Processo Digital TC nº 2327480-3;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23101062-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Turismo de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA

ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2178 / 2023

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.. 1. O processo deve ser arquivado por perda de objeto quando a matéria nele tratada foi analisada em outro processo anteriormente formalizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101062-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando que o objeto deste processo foi tratado no Processo Digital TC nº 2327465-7;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325685-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: CARLOS MARCELO ARAÚJO E SÁ

ADVOGADA: Dra. RITA DE KÁSSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PE 45.752

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2183/2023

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES. CONTROLE DO ARMAZENAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ALIMENTOS. INADEQUAÇÃO. DANO. RESSARCIMENTO.

É passível de ressarcimento ao Erário dano decorrente da falta de adequado processo de planejamento das aquisições e controle do armazenamento, além da distribuição dos alimentos voltados à alimentação escolar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325685-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210206-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário,



nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades que lhe foram atribuídas por meio do Acórdão T.C. nº 1227/2023;

CONSIDERANDO que restou evidenciado, nestes autos, a deficiência na gestão dos alimentos perecíveis por parte da Secretaria de Educação local, encabeçada pelo ora Recorrente, mormente quanto ao processo de planejamento das aquisições e controle do armazenamento, além de sua distribuição, o que findou por ocasionar um dano aos cofres públicos no valor de R\$ 54.683,00, em decorrência do descarte de 3.670 bandejas de ovos impróprios para consumo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1227/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2210206-1, no que se refere ao Sr. Carlos Marcelo Araújo e Sá, mormente o débito solidário que lhe foi imputado e o valor da multa que lhe foi aplicada.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325684-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

ADVOGADA: Dra. RITA DE KÁSSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 45.752

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2184/2023

CAE. MEMBROS. NOMEAÇÃO. ATRASO. OMISSÃO GRAVE. RECURSOS DO PNAE. SUSPENSÃO DOS REPASSES. POSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.

O atraso na nomeação dos representantes do Conselho de Alimentação Escolar - CAE é uma omissão grave, considerando que pode ensejar a suspensão dos repasses dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sendo tal omissiva conduta passível de penalização com multa prevista na LO-TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº

2325684-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210206-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade que lhe foi atribuída por meio do Acórdão TC nº 1227/2023;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado, nos autos, ter sido a omissão atribuída ao gestor a causa do dano verificado;

Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 1227/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2210206-1, subsumindo a irregularidade atribuída ao Sr. Marcones Libório de Sá, prefeito de Salgueiro no período auditado, ao inciso I do art. 73 da LOTCE-PE, reduzindo, conseqüentemente, a multa aplicada em seu desfavor para o valor de R\$ 5.039,15, o qual corresponde a 5% do limite atualizado até novembro/2023 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, mantendo-se incólumes todos os demais termos do *decisum* ora alterado no que se refere ao Sr. Marcones Libório de Sá.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325696-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADA: RENATA VIEIRA DA SILVA VERAS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2185/2023

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES. CONTROLE DO ARMAZENAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ALIMENTOS. INADEQUAÇÃO. DANO. RESSARCIMENTO.

É passível de ressarcimento ao Erário dano decorrente da falta de adequado processo de planejamento das aquisi-



ções e controle do armazenamento, além da distribuição dos alimentos voltados à alimentação escolar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325696-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210206-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades que lhe foram atribuídas por meio do Acórdão T.C. nº 1227/2023; CONSIDERANDO que restou evidenciado, nestes autos, a deficiência na gestão dos alimentos perecíveis por parte da Secretaria de Educação local, mormente quanto ao processo de planejamento das aquisições e controle do armazenamento, além de sua distribuição, o que findou por ocasionar um dano aos cofres públicos no valor de R\$ 54.683,00, em decorrência do descarte de 3.670 bandejas de ovos impróprios para consumo; CONSIDERANDO que o dano antes referido poderia ter sido evitado se a ora Recorrente procedesse como a função que ocupava lhe exigia, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1227/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2210206-1, no que se refere à Sra. Renata Vieira da Silva Veras, mormente o débito solidário que lhe foi imputado e o valor da multa que lhe foi aplicada.

Recife, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154434-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2186/2023

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA EXPLICAR E SANAR AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO R. JULGADO.

1. Em sede recursal, a apresentação de novos documentos ou fatos/argumentos que refutaram irregularidades apontadas no feito recorrido implica a reforma do julgado.

2. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154434-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 789/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208807-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico; CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário; CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 793/2022, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 2123/2021, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 2154431-1; CONSIDERANDO que as razões recursais explicaram satisfatoriamente os fatos irregulares apontados no r. julgado, Em **CONHECER** do presente recurso, rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 789/2021, mantendo o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1208807-9, mas afastando o débito imputado solidariamente ao recorrente, dando-lhe quitação.

Recife, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154143-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. E ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO – OAB/PE Nº 52.312, ANTIÓGENES VIEIRA DE SENA



JÚNIOR / PROCURADOR ESTADO PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 21.211, ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº 125.311, CAMILLE VAZ HURTADO – OAB/SP Nº 223.302, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA / PROCURADORA ESTADO PERNAMBUCO – OAB/PE Nº 00983, GUSTAVO VIEIRA DMELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, MARCELO PUPE BRAGA OAB/PE Nº 23.921, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MARIA LUÍZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 5.764, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, E SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2187/2023

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos fatos, argumentos ou documentos que justifiquem a alteração do julgado implica o seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154143-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 789/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208807-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os recorrentes têm legitimidade para recorrer e possuem interesse jurídico;
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;
CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 799/2022, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para implicarem reforma do r. julgado,
Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o débito imputado pelo r. acórdão.

Recife, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920510-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: ARLUCE GOMES DE SOUZA CRISTO, CATILHONY DIELLE LIMA LOPES, FRANCISCO AGENOR DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO, JOSÉ MÁRCIO DA

SILVA, LEONARDO XAVIER MARTINS, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, PÂMELLA RAMONY DOMINGOS PATRIOTA, RANILSON ROSSI RAMOS BARBOSA E SOFIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2188/2023

VARIADAS IRREGULARIDADES. DIVERSOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO EM PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO EM PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AUTORIDADES HOMOLOGATÓRIAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. VALORES NÃO IR-RISÓRIOS. RESPONSABILIDADE: ORDENADORES DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE POR CULPA *IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO*. INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO.

A realização de processo licitatório e de processos de inexigibilidade desprovidos da indispensável pesquisa de preços enseja reprimenda; não merecendo reparo o acórdão que imputou sanção pecuniária à presidente da comissão de licitação e às respectivas autoridades homologatórias.

Os agentes públicos (inclusive o Prefeito) que atuem com autoridade homologatória respondem por ato próprio, na medida em que atraem para si tarefa específica; não se tratando de ato meramente formal, burocrático; cabendo ao agente responsável pela homologação o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência. Pensar de outro modo implicaria na assunção de atividade estatal desprovida de qualquer propósito finalístico, e, pior, sem qualquer nexo de responsabilidade.

Tendo a deliberação vergastada imputado multa associada à falha desprovi-



da de gravidade (artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica), não é possível seu agravamento, seja em razão de capitulação legal diversa seja mediante elevação do percentual. É a vedação da *reformatio in pejus*.

Ostenta, em concreto, gravidade a inadiplência de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS que correspondam a percentuais significativos em relação ao total devido e representem valores não ínfimos, dado o porte do município; cabendo, em regra, a responsabilização dos ordenadores de despesas.

Não se pode falar em culpa *in vigilando* ou *in eligendo* fundada no dever genérico, abstrato, de supervisão dos subordinados; cabendo à auditoria apontar atos específicos, comissivos ou omissivos, para responsabilização do Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920510-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1405/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470096-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 582/2022;

CONSIDERANDO a realização de processo licitatório com base em orçamento estimativo carente da indispensável pesquisa de preço;

CONSIDERANDO as contratações diretas de bandas por inexigibilidade de licitação sem a imprescindível justificativa do preço, fruto de pesquisa;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima serviram de fundamento à imputação de multa associada à falha desprovida de gravidade (artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica); não sendo possível seu agravamento, seja em razão de capitulação legal diversa seja mediante elevação do percentual (no caso, para além do mínimo). É a vedação da *reformatio in pejus*; devendo ser mantida a penalidade aplicada à Presidente da Comissão de Licitação e aos agentes (inclusive o Prefeito) que atuaram como autoridade homologatória dos respectivos processos; respondendo, então, por ato próprio, tendo atraído para si tarefa específica; não se tratando de ato meramente formal, burocrático; cabendo ao agente responsável pela homologação o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência. Pensar de outro modo implicaria na assunção de atividade estatal desprovida de qualquer propósito finalístico, e, pior, sem qualquer nexo de responsabilidade;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, observando-se percentuais significativos em relação ao total devido, bem como valores que, em termos absolutos, não foram ínfimos, dado o porte do município, a saber: (a) Fundo Municipal de Assistência Social, RGPS R\$ 100.330,59 (compreendendo: patronal R\$ 75.119,95 ou 80,64% do total devido; e servidores R\$ 25.210,64 ou 70,98% do total devido; (b) Fundo Municipal de

Saúde, RGPS R\$ 386.340,75 (englobando: servidores R\$ 92.932,79 ou 73,14%; patronal R\$ 293.407,96 ou 74,34% do total devido sob esta rubrica); (c) Prefeitura, RGPS servidores R\$112.398,10 ou 84,17%, e RPPS R\$ 389.643,82 (sendo: servidores R\$188.910,67 ou 20,08%, e patronal R\$ 200.733,15 ou 18,02% do total devido a esse título);

CONSIDERANDO que os números acima imprimem gravidade ao não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tendo a deliberação vergastada rejeitado as contas e imputado multa com fulcro no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04, ao Sr. José Márcio da Silva, à Srª Sofia Xavier da Silva e à Srª Pâmella Ramony Domingos Patriota, ordenadores de despesas da Prefeitura municipal de Inajá, da Secretaria municipal de Ação Social e da Secretaria municipal de Saúde, respectivamente;

CONSIDERANDO que não se pode falar em culpa *in vigilando* ou *in eligendo* fundada no dever genérico, abstrato, de supervisão dos subordinados; cabendo à auditoria apontar atos específicos, comissivos ou omissivos, para responsabilização do Prefeito, tendo logrado demonstrá-lo, unicamente, quanto à sua atuação na condição de autoridade homologatória, já tratada acima,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 1405/18, de forma que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins (Prefeito) e da Srª. Maria de Fátima dos Santos (Secretária de Administração), sendo mantidos todos os seus demais termos, inclusive as penalidades pecuniárias imputadas a esses agentes públicos.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159760-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: ALVANILSON REIS PIRES

ADVOGADA: Dra. KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA – OAB/PB Nº 14.465

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2189/2023

RECURSO ORDINÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS IRREGULARES. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.



1. Enseja-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade quando o recorrente liquidou e ordenou despesas;
2. Negar provimento ao recurso quando insubsistentes as alegações para afastar as irregularidades do processo original.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159760-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1694/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380134-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 60/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que constam nos autos documentos idôneos comprovando que o recorrente liquidou e ordenou as despesas com honorários advocatícios,

Por admitir o recurso, mas **rejeitar a Preliminar** de ilegitimidade de parte que o recorrente arguiu.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 60/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos que afastem as irregularidades graves configuradas no Processo original;

CONSIDERANDO, assim, à luz dos elementos nos autos, que observa-se que o Acórdão recorrido configura-se razoável e proporcional, em consonância com a Carta Magna, artigos 5º, LV, 70, Parágrafo Único, e 71, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, e com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro, artigos 21 a 23,

Em **NEGAR PROVIMENTO** a este Recurso Ordinário.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325863-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADA: Dra. DIANA PATRICIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2190/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325863-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1274/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212474-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que houve a perda do objeto do Termo de Ajuste de Gestão,

Em **CONHECER** do recurso ordinário, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para ANULAR o Acórdão T.C. nº 1274/2023, visando o afastamento da multa imputada ao interessado e arquivando o Processo TAG TCE-PE nº 2212474-3.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325919-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE

INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA

ADVOGADA: Dra. MARIA EUGÊNIA PINHEIRO LEITE SILVA – OAB/PE Nº 52.235, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2191/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325919-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1311/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219859-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a peça de irrisignação limitou-se a repetir os argumentos já apresentados e rechaçados no processo originário de Admissão de Pessoal (Processo TCE-PE nº 2219859-3);

CONSIDERANDO que as alegações não foram capazes de afastar os vários fundamentos da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO, contudo, as dificuldades enfrentadas pelos gestores durante o período pandêmico, quando se encontravam impossibilitados de realizar concurso público para admissão de pessoal,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a aplicação da penalidade de multa imposta ao recorrente, mantendo, *in totum*, os demais termos do Acórdão T.C. nº 1311/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2219859-3 (Admissão de Pessoal).

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159358-9

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADA: NORDESTE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

ADVOGADA: Dra. GÉNYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 52.408

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2195/2023

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159358-9, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 078/2021 DO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325615-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2197/2023

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. OBRIGAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Para que o Termo de Ajuste de Gestão seja julgado cumprido, a Administração deve demonstrar a realização de todas as obrigações assumidas.

2. Quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas, o Termo de Ajuste de Gestão será julgado cumprido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325615-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212313-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da



questão;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo recorrente;
CONSIDERANDO os termos estabelecidos no inciso II do artigo 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja razoável e proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que atende aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que o Termo de Ajuste de Gestão objeto do presente recurso seja julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**, afastando a multa que foi imputada pelo Acórdão recorrido.

Ainda, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo diploma legal, determinação ao prefeito do Município de Chã Grande, que no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação deste Acórdão, envie a este TCE relatório circunstanciado sobre a realização das intervenções remanescentes que deveriam ter sido realizadas na Escola Municipal Laerte Pedrosa de Melo.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do TAG objeto destes autos quando do efetivo funcionamento das instalações da Escola Municipal Laerte Pedrosa de Melo, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324165-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR E FLÁVIO MELLO LÓCIO

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2198/2023

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. FALHA DE PLANEJAMENTO GESTÃO DE OBRA. BURLA À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RAZÃO DE ESCOLHA DE EXECUTANTE. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do ulgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324165-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 850/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923336-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a petição e as razões recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0721/2023;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no âmbito da contratação direta instaurada;

CONSIDERANDO o risco de contratação de empresa não habilitada para o serviço ao não ter sido verificado as certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 850/2023, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1923336-0 (Denúncia), que julgou parcialmente procedente o objeto do citado processo.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155180-7

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ



INTERESSADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2199/2023

AGRAVO. RETRATAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cabe arquivamento do Agravo quando, em juízo de retratação, o Presidente do Tribunal de Contas determina a formalização do recurso pretendido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155180-7, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 035/2021 (PETCE nº 19072/2021 PETCEWEB - 012362), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que, exercendo o juízo de retratação previsto no § 1º, do artigo 79, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, restou autorizada pela Presidência a formalização em Recurso Ordinário da documentação relativa ao PETCE nº 19072/2021;
CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Agravo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **ARQUIVAR**, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Recife, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1508297-0
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, MARIA DE LOURDES M. SOARES, RONALDO CESAR SANTOS SILVA E VERÔNICA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2200/2023

A concessão de cautelar prescinde da plausibilidade do direito invocado e do receio de lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Ausentes esses requisitos, improcedente a manutenção da providência acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508297-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1715/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507869-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;
CONSIDERANDO a inexistência do perigo na demora e inexistência da probabilidade do direito,
Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de dezembro de 2023.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral